

Editorial

Um Boletim especial e uma repetição necessária

Em seus quase 23 anos de história, o IBCCRIM nunca antes havia externado no editorial de dois Boletins seguidos sua posição sobre o mesmo tema. É com orgulho de lutar contra os retrocessos político-criminais que isso, pela primeira vez, é feito nesta edição especial sobre a proposta de redução da maioridade penal.

Nesse contexto, não custa lembrar de que a primeira vez em que o IBCCRIM (Boletim n.º 104) lançou-se, em seu editorial, contra a redução da maioridade penal, foi em 2001.

Naquele momento afirmava-se que não seria difícil a elaboração de um texto sobre um tema candente que ora se inscreve novamente na ordem do dia. Isso porque, bastaria a combinação de argumentos precisos, com o tempero de alguma erudição, para transformar algumas palavras em um texto completo dotado de sentido para os bons operadores do Direito. Infelizmente, a pauta da redução da maioridade penal não se limita ao campo da razão e, quase 15 anos passados, os defensores do Direito Penal máximo preservam a mesma tônica discursiva, aproveitando-se do momento de crise para mobilizar, a golpes de retórica, a falaciosa agenda da punição redentora.

É evidente que as crescentes ações repressivas sobre população jovem, entre as quais a PEC 171/1993 é apenas mais uma, têm por alvo preferencial uma juventude vulnerável, predominantemente negra e periférica. E mais evidente que o alarmante seletivismo dessas políticas é o seu rotundo fracasso, do que não é difícil depreender que a mudança da imputabilidade penal de 18 para 16 anos se juntará a essa trágica coleção de equívocos.

Para além das paixões que o tema possa suscitar, as dificuldades no enfrentamento do problema são sensíveis: disfarçados de alardeadas boas intenções, os romancistas do desespero humano, “cujas narrações não subsistem sem o sangue e a dor” (Editorial do Boletim IBCCRIM n. 127, jun., 2003), propagam argumentos obscurantistas e rasteiros – e que se reproduzem com velocidade inalcançável – ao que o destino final dos pecadores deverá invariavelmente ser a expiação de suas culpas junto aos adultos em um sistema reconhecidamente falido.

Causa espanto o grau de autoengano que possuem os defensores de tais medidas draconianas, pois se esquecem de “que o mesmo povo que hoje quer as cabeças dos culpados expostas em praça pública, também teme ser vítima do arbítrio das autoridades. Os mesmos que clamam pela redução da idade penal sabem que nunca houve uma política séria de educação e tratamento para a infância, e que não há lugar para mais gente nas prisões (construídas já em ritmo frenético)”. (Editorial do Boletim IBCCRIM n. 127, jun., 2003)

A redução da maioridade penal, para muitos, é a saída mais próxima, a resposta mais fácil, para a diminuição abrupta da criminalidade, pois na ausência de senso crítico e de uma visão de longo prazo para política criminal, que não se resume à criação de leis repressivas, a cultura punitivista se alia aos grandes veículos de comunicação, formando legiões aptas para desfilarem aos ventos chavões populares da maior antipatia aos “eles” e “elas” distantes; afinal, o criminoso é sempre o *outro*, aquele que se quer ver longe, não se

concebendo que o *outro* do outro será sempre o *eu*, nem se concebendo, como tantas vezes lembrado pelo filósofo Emmanuel Lévinas, que na proximidade o Outro, agora maiúsculo, sempre exigirá incondicional respeito (cf., p. LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito*. Trad. José P. Ribeiro. Lisboa: Ed 70, 2000).

Repisar os argumentos para a permanência da imputabilidade a partir dos 18 anos se faz necessário quando nos colocamos diante de uma opinião pública/publicada que “dá de ombros” ao jovem brasileiro, que opta por murá-lo em vez de fazê-lo vicejar em suas potencialidades, excluí-lo em vez de assegurar as condições básicas de sua subsistência, de dar espaço para o discurso do terror, do ódio, do medo, em vez de expandir o *locus* das densas e meditadas considerações sobre a natureza social e econômica que precedem o problema.

Diante desse cenário político, algumas perguntas surgem de forma inconveniente, embora pareçam ter sido cautelosamente esquecidas do debate: a quem interessa o discurso de ódio, medo ou terror?; quem lucra com o desenvolvimento da segurança privada e com a prestação de serviços às prisões com suas centenas de milhares de “hóspedes”?; qual a razão de o Estado estabelecer uma política pública de guerra contra certos indivíduos, embora pudesse adotar uma política que modificasse, de fato, as estruturas sociais e proporcionar o bem-estar da coletividade?; por fim, no mesmo sentido de Agostinho Ramalho Marques Neto (O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática: O Juiz Cidadão. Revista ANAMATRA, n. 21, 1994), quem nos salva da bondade das pessoas de bem? Com Mía Couto, “há quem tenha medo que um dia o medo acabe”, “para fabricar armas, é preciso fabricar inimigos. Para produzir inimigos, é imperioso sustentar fantasmas” (Conferência de Estoril sobre segurança, 2011).

A estratégia foi traçada e as ações vêm sendo cumpridas meticulosamente. Com o poder de persuasão e alcance de que dispõem os grandes meios de comunicação, a opinião pública/publicada tem sido formatada, levada a considerar como coletivos os interesses de um pequeno grupo de mercadores da miséria. Por meio da palavra e da exploração sensacionalista do medo, pretende-se convencer do impossível e fazer valer o impensado; pretende-se aprisionar/segregar os jovens, e torna-los prisioneiros vitalícios do estigma.

Ora, a “mudança da lei não pode ser resposta à ineficiência das instituições (Administração, Polícia, MP, Judiciário), que falham ao não evitar que o menor seja atraído para a transgressão e, depois, falham novamente ao não reagir à ocorrência de fatos criminosos de modo rápido, eficaz e sem demagogia.” (Editorial do Boletim IBCCRIM n. 133, dez., 2003).

Nesse sentido, o IBCCRIM, ciente de sua missão institucional, apresenta a toda a comunidade brasileira o presente *Boletim especial* sobre a redução da maioridade penal, na perspectiva de evitar retrocessos e de chegar a um mundo outro, menos desigual, menos injusto e menos cruel. Um mundo em que a intervenção penal, tal como a concebemos em nossos dias, não seja nada além de uma primitiva lembrança. Se não chegarmos, “ao menos teremos dado aos nossos jovens e à nossa sociedade o direito de sonhar”. (Editorial do Boletim IBCCRIM, n. 270, maio, 2015).

| Editorial

- Um equívoco reducionista
José Renato Nalini _____ 2
- A responsabilidade penal juvenil na encruzilhada
Emilio Garcia Mendez _____ 2
- Encruzilhadas entre o panpunitivismo e a redução da maioridade penal
Flávio Américo Frassetto e Giancarlo Silkunas Vay _____ 3
- Redução da imputabilidade e racionalidade
Paulo Afonso Garrido de Paula _____ 5
- Porque não aprovar a PEC 171/93
Berenice Maria Giannella _____ 6
- Dois questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes
Karyna Batista Sposato _____ 7
- Adolescentes: o Estado se revela violador de direitos e a sociedade faz coro à superficialidade
Ana Paula Motta Costa _____ 10
- Irracionalismo e redução da maioridade penal
Maurício Stegemann Dieter e Luciano Anderson de Souza _____ 11
- Violento é o Estado
Mariana Chies Santiago Santos _____ 14
- Criminalização da adolescência: os “novos” perigosos e a redução da idade de imputabilidade penal
Adriana Eiko Matsumoto e Gabriela Gramkow _____ 15
- Encarceramento em massa e a PEC 171/1993
Valdir João Silveira, Marcelo Naves e Francisco de Barros Crozera _____ 18

| Caderno de Jurisprudência

- ISISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS
- Corte Interamericana de Direitos Humanos _____ 1853
- Corte Interamericana de Direitos Humanos _____ 1855
- | JURISPRUDÊNCIA
- Supremo Tribunal Federal _____ 1855
- Superior Tribunal de Justiça _____ 1858
- Tribunal Regional Federal _____ 1860
- Tribunal de Justiça _____ 1860

Um equívoco reducionista

José Renato Nalini

A tentativa de redução da maioridade penal é um equívoco. Sem trocadilho, um equívoco “reducionista”. Ou seja: tenta-se enfrentar um feito, deixando intocadas as causas do fenômeno.

O fenômeno é a sensação de insegurança gerada pelo recrudescimento da violência. A sociedade brasileira viu, estarrecida, a influência que a perda dos valores causou no convívio. A insuficiência dos freios familiares, educacionais e religiosos produziu uma juventude sem limites. Há poucas décadas, o crime era um fato recorrente, mas desprovido dos requintes de crueldade hoje registrados. A disseminação do uso de substâncias psicoativas, lícitas ou não, inebria principalmente o jovem, que nada parece temer.

Em lugar de uma profunda reforma estrutural da sociedade, prefere-se a opção mais fácil. O discurso de mais encarceramento, maior severidade nas penas, multiplicação de tipos penais, mereceu o impulso da recorrente redução da menoridade penal.

Acena-se com a promessa de que os adolescentes a partir dos 16 anos ficarão presos. Falácia evidente. A maior parcela dos delitos perpetrados nessa faixa etária está incluída na categoria do “menor potencial ofensivo”. Então o adolescente, que hoje pode permanecer em uma instituição destinada a abrigar o infrator, ficará livre e solto nas ruas.

Não se examina a realidade oferecida pelos números. Estes não mentem e evidenciam que os crimes graves, que ensejariam o cárcere, não ultrapassam 1% da soma de todas as infrações perpetradas por menores.

Deixa-se de considerar um fator de relevância extrema: o jovem ainda é massa fácil de manobra por parte das facções criminosas. Estas oferecem o que a sociedade ainda não conseguiu fornecer ao adolescente: *status* perante a sua comunidade, dinheiro para atender às necessidades que a mídia torna imprescindíveis, perspectiva de um “trabalho” que requer liderança, inteligência e produz lucratividade e adrenalina.

O egoísmo de quem exige soluções mas entende que elas devam ser produzidas exclusivamente pelo governo, sem a participação da sociedade, satisfaz-se com esse discurso. Assim como se afeiçoa à ideia da pena de morte. Não quer enxergar a responsabilidade pessoal de cada ser consciente, nem assumir a parcela de culpa decorrente da nefasta omissão de quase todos, ante o evidente descalabro deste convívio sem rumos e sem perspectivas.

José Renato Nalini

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A responsabilidade penal juvenil na encruzilhada

Emílio Garcia Mendez

2

1. O problema

Os Sistemas de Responsabilidade Penal Juvenil (SRPJ), instaurados a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC), são de uma releitura tão inovadora e crítica quanto correta das “velhas” garantias constitucionais que supõem, dentre muitas outras coisas, a incorporação plena de todos os direitos fundamentais que asseguram nada menos que o devido processo para todos os menores de idade em conflito com a lei penal.

Esse processo, que é o mesmo que o Direito Penal moderno desata com a Revolução Francesa, e mais em particular com *Dos delitos e das penas*, de **Cesare Beccaria**, no qual o direito penal se situa como limite às pretensões punitivas ilimitadas do Estado, foi torpemente interpretado por alguns, em nossos países latinoamericanos, como a “vitória pírrica dos direitos” e, mais recentemente, com uma ironia lamentável, como o de ser o adolescente um ser “Sujeito de castigos”.⁽¹⁾

Nada representa melhor esses exemplos do que a incapacidade

Depois de quase um século de vigência das leis minoristas, tem-se por lamentável a impossibilidade de alguns atores sociais e jurídicos entenderem o sentido e as potencialidades da legalidade que emana do direito internacional dos direitos humanos e que emerge da CIDC

“progressista” latinoamericana para ler o caráter verdadeiramente transformador e positivo da normativa constitucional que nos rege na democracia. Ou, dito de outra forma, a cegueira para entender uma legalidade como a que emerge da CIDC, em consonância com uma perspectiva consequente de defesa dos direitos humanos, tal como, na matéria vinculada especificamente com a responsabilidade penal, expressam seus arts. 37 e 40.

Depois de quase um século de vigência das leis minoristas, tem-se por lamentável a impossibilidade de alguns atores sociais e jurídicos entenderem o sentido e as potencialidades da legalidade que emana do direito internacional dos direitos humanos e que emerge da CIDC.

Uma medida para entender a dimensão das mudanças que propõem os SRPJ está dada, paradoxalmente, e como já se disse, pelo tamanho da heterogeneidade ideológica das resistências que provocam desde o momento de seu nascimento.

As tensões presentes na primeira legislação latinoamericana adequada substancialmente à CIDC, o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, em 1990, que foram objeto de múltiplas análises, constituem um bom exemplo dessa situação.⁽²⁾

Um fio condutor cada vez menos sutil parece unir ao retribucionismo hipócrita de posições pan-penalistas (daqueles que acreditam que o direito penal constitui o melhor instrumento para a resolução dos problemas sociais) o paternalismo ingênuo de estranhos abolicionistas locais (abolicionistas das garantias, mas não da privação de liberdade) que também pululam em todos os nossos países da América Latina.

Não sem razão se pode dizer, e é o ponto de encontro entre ambos, que há uma clara recusa à consideração dos adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos.

Uma profunda crise de *implementação*, resultado da negativa de dotar de orçamento e recursos humanos adequados a nova institucionalidade dos SRPJ, potencializou, como consequência, uma profunda crise de *interpretação*. O resultado dessa crise consiste, em primeiro lugar, em tentar operar legislações de corte garantista com a discricionariedade das velhas leis de menores.⁽³⁾

É óbvio que a essa crise de implementação contribuíram ativamente seus diversos e heterogêneos detratores.

2. De uma estranha aliança, uma estranha proposta

Um pacto implícito entre a “mão dura” do Estado e o “tutelarismo neomenorista” parece perfilar-se, na América Latina, no horizonte das “soluções” destinadas a sair dessa dupla crise. Um pacto com uma curiosa sustentação que não é outra senão a recusa à proposta contida nos SRPJ, tal como foram inicialmente concebidos.

Não importa que esse rechaço se deva à “clemência” dos SRPJ, para os partidários da mão dura, ou à sua “dureza”, para o caso do neomenorismo. No fundo, a recusa à consideração dos adolescentes como sujeitos responsáveis (que engendram responsabilidade a qual lhes interpela) constitui o estranho motivo de união e aliança entre duas perspectivas que se pensa – como se vê erroneamente – nas antípodas.

Uma perigosa tendência disfarçada de consenso surdo, e que envolve toda a região da América Latina, parece começar a tomar forma: entregar os maiores de 16 anos ao sistema penal de adultos, *pari passu* de se consolidar a volta ao mais cruel tutelarismo discricionário da “crueldade bondosa” para os menores de 16 anos.

Em outras palavras, essa perigosa tendência regional parece coincidir, em seu conteúdo concreto, com o modelo que a ditadura militar argentina arrematou na matéria, em 1980 (Dec. 22.278 – Regime Penal da Menoridade), assim como com o conteúdo essencial do fracassado plebiscito no Uruguai.

Deve-se ter presente que, precisamente, o modelo jurídico que em ambos os casos se propõe prevê a entrega dos maiores de 16 anos de idade ao direito penal de adultos, assim como à discricionariedade judicial, no mesmo sentido das velhas leis de menores, no tratamento dos menores dessa idade.⁽⁴⁾

Dessa feita, ou, de fato, aprimoramos e implementamos os SRPJ, ou logo enfrentaremos uma irremediável redução da idade da imputabilidade em toda a América Latina.

Encruzilhadas entre o panpunitivismo e a redução da maioridade penal

Flávio Américo Frasseto e Giancarlo Silkunas Vay

A PEC 171/1993 retorna, mais uma vez, como um fantasma que insiste em assombrar os incautos, bradando a respeito da necessidade em se adotar medidas que acabem com a insegurança e a criminalidade que assolam o país.

Pois bem, tentemos exorcizar alguns pontos nevrálgicos da questão.

Inicialmente cumpre questionar, do ponto de vista político-criminal, se seria possível erradicar a criminalidade, tal qual se defende. Conforme já se delineou pelos teóricos da criminologia crítica, a tarefa de criminalização pressupõe ao menos dois momentos centrais, o da escolha das condutas criminosas (criminalização primária) e o da escolha de quem será atingido pela sanção penal (criminalização secundária).

A criminalização primária é a realizada pelos detentores do poder,

Notas

- (1) *Sujeto de castigos. Hacia una sociología del sistema penal* (Rosario, Argentina: Homo Sapiens, 2012), com a coordenação editorial de Alcira Daroqui, Ana Laura López e Roberto F. Cipriano García, em coautoria com María del Rosario Bouilly, Julia Pasin, Jimena Andersen, Silvia Guemureman e Agustina Suarez. Um título que já traduz essa torpe leitura da normativa constitucional. Trata-se de uma publicação altamente representativa de posições que, ainda que se digam progressistas e critiquem ferozmente qualquer intento em estabelecer verdadeiros sistemas de responsabilidade penal juvenil, convivem sem problemas com a prisão ilegal e sistemática dos menores de 16 anos na Argentina.
- (2) Para o caso concreto do Brasil, cf. SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. *Compêndio de direito penal juvenil. Adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 220. Costa Saraiva se refere aqui particularmente à utilização da normativa garantista do Estatuto com fins discricionários e tutelares.
- (3) Cf. GARCÍA-MÉNDEZ, Emilio. *La doble crisis del ECA: la seguridad ciudadana y el debate actual sobre el tipo de responsabilidad de los adolescentes*, no prelo.
- (4) O regime penal da menoridade vigente na Argentina está contido no Dec. 22.278/1980. Trata-se de uma norma emanada pela ditadura militar argentina que leva à assinatura do genocida Jorge Rafael Videla. Para uma informação mais detalhada, consulte-se o mencionado decreto. De forma geral, esse decreto traz uma distinção jurídica entre os maiores de 16 anos e os menores de 18, a quem considera como “relativamente imputáveis”, e os menores de 16 anos, a quem considera totalmente inimputáveis e não puníveis. No primeiro caso, a imputabilidade está relacionada ao êxito ou ao fracasso (medido conforme a discricionariedade judicial) de um nebuloso tratamento tutelar. Esse tratamento misteriosamente fracassa sistematicamente para todos os jovens dos setores socialmente mais vulneráveis que invariavelmente são julgados como adultos, enquanto resulta invariavelmente exitoso para os infratores, ainda que em casos graves, pertencentes às classes sociais média e alta. Para o caso dos menores de 16 anos, apesar do caráter de inimputabilidade e não punibilidade que possuem em razão do decreto mencionado, ainda assim são privados de liberdade, tal como o reconhecem os índices do último informe oficial, quando pertencentes aos setores sociais mais vulneráveis.

Emilio Garcia Mendez
Fundação Sur Argentina.
(www.surargentina.org.ar)

tipo penal algum, da mesma forma que não incide em crime o magistrado que priva de liberdade, provisoriamente, acusado em que *prima facie* se percebe a ausência de necessidade de cautela e que, ao final, a piorar o exemplo, se comprove sua inocência. Há um nítido interesse em que determinadas condutas permaneçam sendo criminalizadas e outras não, apesar de isso não significar, necessariamente, uma proporcional violação aos direitos mais significativos das pessoas.

Igualmente relevante é a escolha dos selecionados pelo sistema. A prática de crimes é algo inerente ao ser humano, praticamente porque inúmeras condutas hoje são tidas como criminosas, a ponto de se compreender que para eliminar a criminalidade a melhor opção seria a extinção dos tipos penais. Difícil apontar alguém que nunca tenha cometido alguma das seguintes condutas: injuriar, difamar, praticar lesão corporal a outrem ainda que em acidente de trânsito, dirigir embriagado, dirigir sem habilitação, porte de entorpecente para uso pessoal ou em uso compartilhado, pequeno furto ou apropriação indébita (mesmo que se tenha a certeza interna de que um dia pagará de volta), dano, pichação, oportunação ofensiva ao pudor (malditos beijos lascivos), perturbar o sossego ou o trabalho alheio, jogar bingo ou máquina caça níquel, jogo do bicho, compra/venda de objeto falsificado, aborto, ato obsceno (urinar na via pública?), lavagem de capitais, sonegação de impostos... todavia, nem todos são selecionados pelo sistema, aliás, bem poucos o são. Dessa forma, oportuna a questão: de qual criminalidade estamos a falar quando pretendemos a sua erradicação?

Uma segunda questão pertinente é a de se a erradicação da criminalidade seria algo, de fato, desejável. A completa submissão à lei redundaria em uma docilização da sociedade em prol dos interesses daqueles que hoje são os detentores dos espaços de poder que nem sempre consideram as circunstâncias próprias daqueles que hoje se encontram às margens de qualquer processo de socialização. Como conceber que não existam determinadas ilegalidades relacionadas à compra e venda de materiais proibidos, uma vez que exista mercado para tanto e a necessidade do mercador em sobreviver em um regime que não proporciona condições de trabalho digno para todos? Como se impor a proibição de determinadas condutas como o aborto e o uso de entorpecentes sem que se questione e se desafie a proibição, inclusive como forma de contestação por uma excessiva ingerência do Estado na esfera de liberdade dos indivíduos? Como ser possível que em um Estado agressivo com os mais vulneráveis, em que a saúde é precária, as creches lotadas, desocupações violentas são corriqueiras mesmo em terras que não cumprem a função social, não se perceba como compreensível a devolução da violência à sociedade na forma do roubo?

Ainda que a paz social seja o desejável, concebê-la em uma sociedade marcada pela contradição não se traduz como outra coisa senão na mais tirana submissão/docilização de corpos em que uns poderão gozar de seus privilégios herdados e outros se manter resignados, soltos ou enjaulados. A prática de infrações à norma penal se faz necessária, ainda que em pequena medida, justamente por não ser possível conceber uma sociedade desigual conformada com sua situação. Isso não pode ser pretendido, não pode ser desejado, sob pena de uma completa afronta ao mais comedido sentimento de igualdade e solidariedade com o próximo. A almejada paz social não será alcançada pela maior criminalização ou punição dos seres humanos, senão com uma substancial alteração nas estruturas econômicas e sociais, a permitir a efetivação do bem coletivo, fim último a que deveria se prestar o Estado.

Assim, não temos como possível ou mesmo desejável a erradicação da criminalidade, ao menos enquanto presentes contradições sociais latentes/reais que permitem o subjugo e o desmando arbitrário de uns aos outros, muito embora esse seja o argumento preferido dos defensores da redução da maioridade penal.

No que concerne a outros argumentos comumente verificáveis, costuma-se bradar que a idade penal deve ser reduzida, pois não se pode conceber que um jovem de 16/17 anos não saiba o que é errado, devendo ser punido pelo que realizou, sendo que os tempos mudaram e os jovens amadurecem mais cedo hoje. Pois bem, vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente permite a responsabilização

desde os 12 anos de idade, com medidas assemelhadas à dos adultos, inclusive em regime semiaberto e fechado em unidades de internação, justamente porque não adotou a concepção da ausência de conhecimento e da capacidade de se autodeterminar ao estabelecer o sistema de responsabilização estatutário, mas se concebeu que, para além do sistema penal, haveria uma forma melhor de se responsabilizar tais pessoas sem que se causassem tantos danos colaterais. Não por outra razão a reforma do Código Penal de 1984 alterou o dispositivo que apontava serem os menores de 18 anos penalmente irresponsáveis, para tratá-los tão apenas como inimputáveis nos termos da lei penal. Não se trata de responsabilizar menos, mas responsabilizar melhor. Ademais, o maior acesso à informação não implica necessariamente maior maturidade, sendo que o que se observa hoje, sociologicamente, é uma postergação do termo final do adolescer, sendo o mundo atual muito mais complexo daquele determinado na década de 1940, quando do advento do Código Penal. É de se ter em vista que a legislação brasileira, ao definir o marco de 18 anos, se adéqua ao marco internacional da Convenção dos Direitos da Criança, parâmetro esse adotado por 79% de 42 países pesquisados, sendo que grande parte (47%) adota entre 13 e 14 anos como início da responsabilidade juvenil, enquanto no Brasil a idade é de 12 anos.

Ao seu revés, os custos do encarceramento precoce em estabelecimentos penais podem traduzir na cristalização de uma carreira criminosa a devolver à sociedade, após o término da pena, um jovem estigmatizado pelo sistema penal, sem conclusão do ensino formal ou de profissionalização, cuja inserção no mercado de trabalho estará fadada ao insucesso. Ainda, o encerramento do jovem em uma instituição total como o cárcere, justamente no momento em que está a aprender a lidar/conquistar a liberdade, impedirá que seja possível a sua readaptação ao convívio em sociedade, sendo que quando de seu retorno haverá uma tendência em se procurar locais como a prisão, a incentivar a reincidência. Esgarça-se os vínculos familiares, propulSIONA-se o adoecimento psíquico, desenvolve-se uma tendência a se valer da violência como padrão de solução dos conflitos e, ainda, a estabelecerem-se vínculos de dependência em face daqueles que vendem proteção, tais quais os membros de facções.

Mais, não há qualquer comprovação de que o endurecimento da pena diminua a incidência criminal. O aumento do rigor punitivo não tem relação direta com a diminuição da criminalidade, como se pode extrair de pesquisas referentes à Lei dos Crimes Hediondos, da Lei Antidrogas ou mesmo da Lei Maria da Penha. Por outro lado, o aumento da certeza da punição (a redução das chamadas “taxas de atrito”) parece ser mais impactante na intimidação da sanção penal do que o aumento das penas, sendo que países com pena de morte – a despeito da sua gravidade – não denotam baixos índices de criminalidade, a exemplo dos Estados Unidos que possuem a maior população carcerária do mundo.

No que concerne à faixa de etária entre 18 a 24 anos, apesar da rigorosidade com que são tratados pelo sistema penal, os índices de encarceramento no Brasil são muito altos, alcançando 28% da população carcerária (Depen, 2012), em um sistema que produz cerca de 70% de reincidência contra 15% (Fundação Casa, 2015) a 54% (CNPJ, 2012) nas unidades de internação para os adolescentes, a apontar, assim como interessante pesquisa realizada nos Estados de New Jersey e New York (EUA), em 2007, que a passagem do sistema de responsabilização de adolescentes para o de adultos é contraproducente.

Quanto ao acalento de vítimas e seus familiares, não se nega que devam receber proteção, mas conceber que essa resposta deve vir por meio de vingança é o velho reducionismo de sempre que manterá a vítima desamparada pela ausência de uma política séria de proteção e, principalmente, de cuidados pelos próprios agentes da lei nos processos de revitimização secundária e terciária, seja no trato por tais pessoas quanto pela ausência de reparação restauração/indenização pelo prejuízo sofrido. Aliás, muitas vezes percebe-se a utilização da vítima como mote para o aumento do rigor nas penas sendo que nem sempre a vítima está nisso interessada e seus verdadeiros interesses continuam solenemente lançados a um segundo plano. Ainda, tem-se que o furor vingativo não

encontra limites e, uma vez atendido o clamor da ocasião (redução da maioridade penal), logo virá o da pena de castigos corpóreos e depois a de morte, em uma progressão sem fim.

Considerar a opinião pública (*rectius*: publicada) como o norte para a produção de leis criminais não é “fazer democracia”, ao que passamos de uma democracia representativa para uma democracia de opinião em que ninguém sabe dizer ao certo qual será seu ponto de equilíbrio. A chamada criminologia midiática (ZAFFARONI, 2012) ⁽¹⁾ traz um apelo ao emocional de que por meio de um pensamento mágico e pueril haveria uma causalidade especial em que quanto maior punição, menos crime e, logo, menos paz. Para a democracia existem limites impostos pelo Estado Social de Direito que deve primar, inclusive, pelos direitos das minorias. Trata-se do que se convencionou chamar democracia substancial, em que “*nem tudo se pode decidir, nem mesmo em maioria*” e “*nem sobre tudo se pode não decidir, nem mesmo em maioria*” (FERRAJOLI, 2014), ⁽²⁾ razão pela qual, no que concerne às garantias e direitos fundamentais, opera-se a imutabilidade em virtude das cláusulas pétreas ou da vedação ao retrocesso em virtude da normativa internacional. Não por uma questão eminentemente técnico-jurídica, mas por se tratar de uma importante barreira conquistada na defesa de direitos e garantias historicamente conquistados a partir de muita luta.

Redução da inimputabilidade e racionalidade

Paulo Afonso Garrido de Paula

A proposta de redução da idade de imputabilidade penal é uma sandice, pois pressupõe equivocadamente que tenha a eficácia de reduzir os índices de criminalidade na adolescência. Na realidade, parte da ideia da vingança, da retribuição, do castigo. Não tem compromisso com a paz; o objetivo é o espelhar na pena o mal causado pela infração.

Inúmeras vezes a ideia do castigo reflexo e na exata medida do gravame veio acompanhada da indagação: se o mal atingisse sua família, sua mulher ou filhos, qual seria o seu comportamento? E a resposta, há anos e de forma invariável, é a seguinte: nessas circunstâncias, não sei qual desatino seria capaz de cometer, pois a emoção, a dor e até mesmo a loucura de tal forma iriam interferir no meu juízo que a minha resposta individual talvez fosse a mais primitiva e violenta. Esse sentimento, todavia, não pode justificar uma política pública. Esta deve ser racional, consequente e voltada para as soluções coletivas dos problemas. Deve ter em mira a prevenção, o atalhar de situações semelhantes àquela representada pelo ato indicativo do desvalor social.

Dentro desta esfera da racionalidade a proposta de redução da idade de imputabilidade não se sustenta. Em primeiro lugar porquanto assenta-se na efetividade do sistema carcerário como instrumento de coibição do crime, o que é desmentido diuturnamente pelas estatísticas de reincidência. As condições de encarceramento no Brasil representam sérios impedimentos à ressocialização; toda vez que indicadores de indignidade estão presentes nos estabelecimentos de internação coletiva, o sistema, no reverso, passa a retroalimentar a violência e a transgressão,

No sistema do ECA o juiz, em vários casos, pode privar o adolescente de sua liberdade; isso não significa que deva.

Notas

- (1) ZAFFARONI, Eugerio Raúl. A palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar. Trad. Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012.
- (2) FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 4.ª ed.. São Paulo: RT, 2014.

Flávio Américo Frasseto

Mestre em Psicologia pelo Instituto de Psicologia da USP.
Professor do Mestrado Profissional “Adolescente em Conflito com a Lei” da Universidade Anhanguera.
Defensor Público do Estado de São Paulo (DPESP).

Giancarlo Silkunas Vay

Presidente do Grupo de Trabalho de Infância e Juventude do IBCCRIM.
Defensor Público do Estado de São Paulo (DPESP).
Membro do Núcleo Especializado de Infância e Juventude da DPESP (NEIJ).

em uma previsível reprodução da experiência da desumanidade. Introduzir nesse sistema menores a partir dos 16 anos é condená-los à situação e cultura não propícias à superação das determinantes do crime, com agravamento da violência.

A racionalidade também se contrapõe a uma solução genérica. Reduzir a idade de imputabilidade penal para todas as pessoas a partir dos 16 anos, sem qualquer consideração da gravidade e circunstâncias das infrações cometidas, é desconsiderar que o sistema atual, com sua flexibilidade, tem se mostrado mais eficaz do que qualquer outro baseado em contornos rígidos e intransponíveis. No sistema do ECA o juiz, em vários casos, *pode* privar o adolescente de sua liberdade; isso não significa que *deva*. Assim, seja pela remissão ou opção por uma medida mais branda, a autoridade judiciária individualiza a resposta estatal, prognostica uma solução para um caso determinado e não raras vezes aposta em um projeto de vida capaz de reverter o potencial criminógeno demonstrado pela prática da infração. Na letra fria da lei penal não sobrarão margem de, em respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, reconhecer que o ser humano, em seus movimentos ascendentes, pode muito bem caminhar em direção a uma vida pacífica e produtiva.

Se a finalidade da proposta é a justiça formal, a redução da idade de imputabilidade penal também se mostra inadequada. Jovens de 16 anos de idade não têm capacidade eleitoral plena (somente podem votar, mas não podem ser votados), não podem dirigir e não são detentores de capacidade civil restrita. Como relativamente incapazes dependem de assistência legal para a validade de seus atos jurídicos. A proposta, ainda, afronta cláusula constitucional caracterizada como pétrea, de vez que a Constituição de 1988 erigiu como garantia fundamental do cidadão menor de 18 anos a sua submissão, quando da prática de crime, a um sistema diferenciado, respeitador da sua condição de adolescente.

Sob o prisma da relação custo-benefício, a proposta de redução da idade de imputabilidade penal ainda esbarra em despesas desnecessárias. O sistema atual, baseado no modelo socioeducativo, já conta com estabelecimentos próprios, destinados ao recebimento de jovens nesta faixa etária. A redução da idade importaria abertura de vagas no sistema penitenciário, já dependente de recursos para adequar a população existente à capacidade física atual dos imóveis, de modo que oneraria ainda mais a combatida instituição carcerária. Também, ainda quanto aos custos, ressalta à evidência meridiana a necessidade de investimento em especialização do pessoal para atendimento dos jovens entre 16 e 18 anos de idade, indicando enormes gastos com o desenvolvimento de uma pedagogia que já se constitui expertise do sistema socioeducativo. Nesses aspectos anote-se, lateralmente, a falta de um sério estudo de impacto carcerário capaz de quantitativamente representar as necessidades e as prováveis despesas com a pretendida modificação, de modo a propiciar decisão que seja apenas fruto da racionalidade política e não de opção politiqueria e inconsequente de engodo das massas.

Por fim, a falta de racionalidade também reside na ausência de uma justificativa que aponte, além da generalidade, para a necessidade global da redução. Em regra, o discurso reducionista vem calcado na ocorrência de atos infracionais gravíssimos e na brandura das consequências

previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desconsidera o percentual diminuto desses atos infracionais, de modo que a proposta considera o mínimo e pugna por uma reforma no máximo. Lógica formal indica que, verificada a deficiência na parte menor, o consento deve se dar na exata medida desse defeito, sem comprometimento do todo.

Assim, a proposta de redução da idade da imputabilidade penal, além de flagrante inconstitucionalidade, peca pela absoluta falta de racionalidade, carecendo de argumentos técnicos e científicos indicativos de sua potencialidade como instrumento de pacificação social, devendo ser rechaçada.

Paulo Afonso Garrido de Paula

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, atualmente ocupando a Corregedoria Geral.

Ex-presidente da Associação Brasileira de Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP).

Um dos coautores do anteprojeto de lei que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porque não aprovar a PEC 171/93

Berenice Maria Giannella

Em junho de 2005, a FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor estava em convulsão. Entre janeiro e junho daquele ano, ocorreram 35 rebeliões, algumas abrangendo mais de uma unidade ao mesmo tempo. Convidada pelo Governador do Estado a assumir sua presidência, aceitei o desafio, que imaginava gigantesco, mas não maior do que aquele em que eu me encontrava, na qualidade de Secretária Adjunta da Secretaria da Administração Penitenciária. Pensei: se aqui cuidamos de 80 mil, por que não conseguiremos cuidar de 5.500?

Ledo engano! O desafio era muito maior! Além do ambiente então convulsionado com os seus empregados, os jovens se mostravam mais indóceis do que os adultos. E o ambiente externo então! Ainda mais difícil! Nesta área, ou você defende fervorosamente os jovens, acreditando que se trata de vítimas de uma sociedade que dela os exclui, desresponsabilizando-os por seus erros; ou você os ataca como marginais, sem limites e autores de todos os atos graves contra a vida praticados contra as pessoas. Nem um, nem outro.

Tendo que gerir as unidades, os servidores e os jovens, fomos percebendo que de fato, a grande maioria dos jovens é vítima de exclusão social. Quase todos vêm da periferia das cidades, de classes sociais baixas, muito baixas ou média baixa, excluídos do atendimento de saúde (quanta dificuldade para se agendar uma consulta no SUS!), morando em locais sem saneamento básico e com graves déficits na área

Nesta área, ou você defende fervorosamente os jovens, acreditando que se trata de vítimas de uma sociedade que dela os exclui, desresponsabilizando-os por seus erros; ou você os ataca como marginais, sem limites e autores de todos os atos graves contra a vida praticados contra as pessoas. Nem um, nem outro

escolar. Até hoje, é muito alto o índice de jovens que têm defasagem idade-série (estão fora da série escolar que deveriam estar pela idade que apresentam) – 96%; alto também o índice de jovens que não estão matriculadas em nenhuma escola – mais de 30%; e alto o número de jovens que, matriculados ou não, não frequentavam a escola – mais de 50%. Em que pese o fato de que, de modo geral, a vida do brasileiro melhorou nos últimos anos, o que se nota é que a maioria virou consumidor antes de virar cidadão. Tiveram acesso a bens pessoais antes de terem acesso aos bens sociais (saúde, educação de qualidade, saneamento básico...). Assim, é verdade incontestável que a grande maioria dos jovens que estão na atual Fundação CASA são excluídos socialmente, embora muitos tenham televisores, celulares... Mas, certamente, isso – por si só – não justifica o crime e nem a ausência de punição e possibilidade de ressocialização.

Os jovens, excluídos ou não, devem responder por seus atos infracionais, aplicando-se-lhes a medida socioeducativa para, assim, terem a oportunidade de virarem cidadãos, seja no atendimento em meio aberto, seja na internação. Aqui na CASA, por exemplo, embora privados de liberdade, frequentam escola, têm cursos de educação profissional básica, têm acesso à cultura e ao esporte, vão ao dentista, ao médico, além de terem atendimentos por psicólogos e assistentes sociais, e, eventualmente, até de médicos psiquiatras, se isso se fizer necessário. E este é um ponto que precisa ser destacado para os que acreditam que todos são marginais e merecem punição: eles são punidos sim! Embora em ambiente saudável, digno e com acesso às políticas públicas, evidentemente estão privados de liberdade e, portanto, estão presos! Não podem e não devem ser desresponsabilizados porque excluídos socialmente, especialmente porque dos muitos excluídos socialmente no Brasil, poucos são os que acabam entrando no mundo do crime.

Mas, alegam os da segunda corrente: por que eles não podem ser presos como adultos e por que ficam tão pouco tempo presos se são bandidos perigosos? Porque no fundo – e quem os conhece sabe bem do que estou falando – são imaturos, inconsequentes, impulsivos, cheios de razão, donos do mundo (que aliás só começou depois que eles nasceram!),

características próprias da adolescência. Dizem os especialistas em ciências, que o cérebro só está perfeitamente amadurecido por volta dos 20 anos, e que a última parte que amadurece é exatamente o córtex pré-frontal, que permite o autocontrole. É por isso que, embora saibam o que estão fazendo, muitas vezes não conseguem impedir seus próprios atos criminosos, porque ainda não têm maturidade para isto. Os sentimentos viscerais são manifestados com mais facilidade, sem passar pelo filtro da razão. O jovem consegue perceber o risco de suas decisões, mas a capacidade de regular seu comportamento de acordo com essas percepções não está totalmente madura. Dessa forma, se expõe a riscos sem considerar suas consequências. Por isso, não é incomum jovens fazerem as mais diversas bobagens e depois, mais maduros, nunca mais se envolverem em qualquer ato criminoso.

Não é por outro motivo, aliás, que também na área civil, vários atos são permitidos após os 18 anos: tirar carteira de motorista, casar (salvo se for emancipado), é considerado crime dar ou vender bebida alcoólica a menores de 18 anos... Enfim, a lei brasileira – de maneira geral – considera que o menor de 18 anos é imaturo, tanto que lhe veda vários direitos, e por que agora queremos puni-los como se adultos fossem? Pela mesma razão, a maioria dos países estabelece uma legislação diferenciada para os menores de 18 anos (veja-se a respeito pesquisa da UNICEF sobre o assunto- [HTTP://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf)).

Também em função de sua rápida transformação nesta idade e por serem pessoas ainda em desenvolvimento, o tempo de privação de liberdade deve ser o mínimo necessário para o seu retorno saudável à sociedade. Privilegia-se mais a ressocialização do que a punição. Daí porque a Constituição Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo preverem, em uníssono, que um dos princípios que regem o cumprimento da medida socioeducativa é o da brevidade.

Ah! Mas eles matam, estupram, praticam latrocínio! Sim, infelizmente! Mas em número muito menor do que o adulto. Em São Paulo, de cada 100 pessoas presas em flagrante delito, 86/87 são adultos e 13/14 são adolescentes (vejam-se a respeito as estatísticas mensais da SSP/SP). Ah, mas temos muito menos pessoas na população brasileira

nesta faixa etária do que na faixa além dos 18 anos! Sim, e assim diz o IBGE (censo 2010). No entanto, também temos que excluir da faixa adulta todas as pessoas acima de 35 anos, pois a partir daí raramente se envolvem em crimes. Assim, a comparação deve ser feita entre a faixa etária de 12 a 18 e de 18 a 35! Ou seja, considerando-se os percentuais, temos sim, bem menos adolescentes do que adultos praticando os crimes. E quanto aos crimes hediondos? A Fundação CASA hoje tem praticamente 50% de todos os internos do país, e aqui, os crimes hediondos respondem por menos de 3% das internações. Cai mais um mito! Os jovens pouco praticam crimes gravíssimos, estando a maioria internados por roubo e tráfico de entorpecentes (leia-se tipificados forçosamente como tráfico, em muitos casos). Conhecendo o sistema socioeducativo como hoje conheço, não tenho nenhuma dúvida de que o jovem nele inserido tem muito mais condições de se recuperar do que se estivesse no sistema prisional, que também conheço razoavelmente bem e onde ele evidentemente será mais facilmente cooptado pelos mais velhos, mais maduros e mais ardilosos.

Encerrando: não podemos ser maniqueístas nesta área: os jovens não praticam crimes apenas porque são excluídos socialmente, mas também não são os assassinos cruéis que a outra parte (hoje maioria na sociedade, infelizmente) acredita. São imaturos sim, e, por isso, merecem receber punição mais branda que o adulto que tem plena consciência de seus atos e mecanismos para impedi-los se quiserem, daí porque temos que ter uma legislação específica para os adolescentes. E por serem excluídos socialmente, devem receber dessa mesma sociedade – muitas vezes pela primeira vez na vida e aqui dentro da CASA – o acesso aos direitos que lhe foram negados de educação, saúde, esporte, lazer. Aprovar a PEC 171/93 significará mandar para a prisão muitos jovens que serão facilmente manipulados, quando devemos puni-los com o rigor que o Estatuto hoje tem, mas com a possibilidade de eles acessarem tudo aquilo que nós sociedade negamos a eles anteriormente. Vamos dar aos jovens uma chance!

Berenice Maria Giannella
Presidente da Fundação Casa (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Duas questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes

Karyna Batista Sposato

Quando o tema é o famigerado debate em torno da redução da maioridade penal, duas questões me parecem fundamentais e inadiáveis. A primeira diz respeito à compreensão de que a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos não afasta sua *responsabilização penal* pelo cometimento de crimes.

Para tanto é preciso ter em conta que a exemplo da maioria dos sistemas jurídicos, o Direito brasileiro não define a imputabilidade e sim trabalha com categorias de sujeitos a quem lhes nega sua incidência, os chamados inimputáveis.

É assim que ocorre com os menores de 18 anos nos moldes do que dispõe a Constituição Federal brasileira de 1988 em seu art. 228 ao descrever: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A mesma regra se vê espelhada no art. 27 do Código Penal brasileiro: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, e no Estatuto

da Criança e do Adolescente, art. 104 que igualmente estabelece: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas previstas **nesta lei**” (grifei).

Como se pode perceber dos três diplomas legais: Constituição de 1988, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente constrói-se a regra da inimputabilidade penal etária atualmente vigente no Brasil. Tal regra se funda objetivamente no critério de idade para estabelecer a competência da justiça especializada da infância e juventude, e a incidência da lei também especial, a Lei 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma vez originada hierarquicamente pela norma constitucional, a inimputabilidade penal etária se irradia para todo o sistema jurídico.

Destaque-se que em matéria de Direito Penal comparado se constata que em grande parte dos ordenamentos jurídicos, o menor de idade se situa abaixo da idade de fixação da responsabilidade penal de adultos, adotada, na maioria dos Códigos Penais contemporâneos, aos 18 anos

de vida. Essa fixação corresponde à linha divisória entre imputáveis e inimputáveis por causa etária, tal qual ocorre no Direito penal brasileiro.

Contudo, ser inimputável não significa - nem poderia significar - que o adolescente seja isento de culpabilidade e que a ele não se possa atribuir a autoria e a responsabilidade pela prática de um crime.

O indivíduo adolescente para o Direito brasileiro, com idade entre 12 a 18 anos, idade mínima - 12 anos e idade máxima - 18 anos é um sujeito responsável perante o ECA.

Esta responsabilidade diferenciada dos adultos (maiores de 18 anos) é consequência da condição de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes e do reconhecimento de que adolescentes e adultos representam realidades sociais distintas, que exigem do sistema jurídico respostas e intervenções também distintas e singulares, de acordo com o *status* social e as particularidades dos menores de idade.

O jurista espanhol **Miguel-Angel Boldova Pasamar**, na obra de língua espanhola *Lecciones de consecuencias jurídicas del Delito*, destaca que a disciplina de responsabilização dos menores de idade se trata de um verdadeiro Direito Penal, porém adaptado às necessidades dos adolescentes e em consideração ao fato de que adultos e adolescentes possuem realidades distintas. O menor de idade possui traços sociais próprios, uma personalidade própria que está em constante, vertiginosa e contínua evolução, sendo o Direito obrigado a assumir tais diferenças no tocante à sua regulação e, em concreto, estabelecendo um direito distinto do Direito Penal de adultos (BOLDOVA PASAMAR, 2004).

Como se vê, na experiência e modelo atual da justiça brasileira da infância e juventude, a inimputabilidade penal etária dos adolescentes não afasta a possibilidade de atribuição da autoria de crimes e sua consequente responsabilização por meio das medidas designadas pelo ECA como socioeducativas e que constituem verdadeiras sanções ou penas juvenis.

O que a inimputabilidade penal etária opera no ordenamento é justamente a configuração de um Modelo de Responsabilidade especial dos adolescentes que tem como ponto de partida a isenção da responsabilidade criminal plena do menor de 18 (dezoito) anos e a determinação de uma responsabilidade penal especial com base na legislação específica, o ECA.

Conforme sistematiza o penalista espanhol **Silva Sánchez**, pode-se afirmar que nesses modelos, tal qual o brasileiro, adota-se, em sua maioria, a idade de 18 (dezoito) anos como fronteira da culpabilidade plena ou da responsabilidade penal plena (SILVA SÁNCHEZ, 1997).

No mesmo sentido, **Amaral e Silva** pondera:

“Embora inimputáveis frente ao Direito Penal comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da Lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim respondem penalmente, face o nítido caráter retributivo e socioeducativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. O que não se admite no Direito Penal Juvenil são respostas mais severas e duradouras do que as que, em idênticas situações, seriam impostas aos adultos. Os princípios da legalidade estrita, da retributividade (temperada pela possibilidade de remissão), do caráter predominantemente pedagógico e excepcional das medidas socioeducativas constituem garantias de natureza penal (...) que não podem ser negadas aos infratores (...) Como visto, os jovens em conflito com a lei (o Estatuto) – decorrência de condutas penalmente reprovadas – têm responsabilidade que pode ser definida como penal especial” (AMARAL e SILVA, 2006, p. 57).

Diz-se então se tratar de um modelo de responsabilidade especial porque fundada na renúncia à imposição de uma pena criminal convencional aplicável aos adultos. Contudo, o mesmo não significa indiferença penal aos fatos típicos e antijurídicos que os adolescentes cometem, que são respondidos pela imposição de medidas socioeducativas com base em sua culpabilidade. A resposta penal chamada medida se impõe quando se pode inferir certo grau de responsabilidade individual

subjetiva, que quando falta, faltarão também a culpabilidade.

Por outro lado, a culpabilidade pode ser compreendida como densificação penal da dignidade humana, tal qual definiu **Sebastian Borges de Albuquerque Mello**. Conforme define o autor já na introdução de sua obra:

“O conceito material de culpabilidade – o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana:

O homem deve ser julgado como portador de um valor mínimo intrínseco, igual para todo ser humano, mas também como ser único e irrepetível, com particularidades, valores, circunstâncias e idiosincrasias próprias da condição humana, as quais devem ser levadas em consideração para que seja minimamente legítima a imposição da pena em face das condições e circunstâncias pessoais do autor da infração. Cumpre à culpabilidade analisar as peculiaridades do indivíduo concreto e averiguar se este deverá ou não, em face da ordem jurídica vigente, sofrer a ignomínia que a sanção penal representa, pois nem o conceito de injusto nem as finalidades preventivas logram êxito em determinar os fundamentos da imputação pessoal da pena”. (MELLO, 2010)

Nessa perspectiva, aplicada à responsabilidade penal dos adolescentes, a análise da culpabilidade se reveste de dupla importância: reconhece o adolescente como ser humano titular de direitos fundamentais e confere um fundamento à imposição das medidas socioeducativas, limitando o poder punitivo e as chamadas funções preventivas de tais sanções.

A imputação ou atribuição da autoria pela prática infracional deve, dessa forma, guardar coerência com a gravidade do ato praticado, as circunstâncias pessoais do adolescente e as mesmas bases de exigibilidade da responsabilidade dos adultos, ou seja, a punibilidade e suas condições objetivas.

De forma sintética, o adolescente – pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade –, quando autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento para apuração do ato infracional, sendo passível, se comprovadas a autoria e a materialidade do ato, de submissão a uma medida socioeducativa entre o rol das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, verdadeiras penas juvenis.

Nessa dimensão, é inegável a submissão a uma medida socioeducativa como forma de imputação de responsabilidade, ainda que diversa daquela convencional na justiça criminal comum dos adultos. Sobre o tema, esclarece novamente **Amaral e Silva**:

“Sendo a imputabilidade (derivado de imputare) a possibilidade de atribuir responsabilidade pela violação de determinada lei, seja ela penal, civil, comercial, administrativa ou juvenil, não se confunde com a responsabilidade, da qual é pressuposto. Não se confundindo com imputabilidade e responsabilidade, tem-se que os adolescentes respondem frente ao Estatuto respectivo, porquanto são imputáveis diante daquela lei” (AMARAL e SILVA, SILVA, 2006, p. 56).

Ao compreendermos que a responsabilidade penal do adolescente corporifica o Direito Penal juvenil, ou o Direito Penal de adolescentes brasileiro, ingressamos na segunda questão fundamental proposta neste breve ensaio: a de que o Direito Penal de adolescentes é genuinamente um campo próprio do Direito e subsistema do Direito Penal.

Adotando novamente uma perspectiva de direito comparado, o renomado penalista alemão **Claus Roxin**, na obra *Derecho penal – Parte general*, assinala que não pelo âmbito das normas tratadas, mas sim pela classe especial de autor, o Direito Penal juvenil se converte em um campo de Direito próprio. Trata dos delitos cometidos por menores de idade e suas consequências (parcialmente penais), contendo preceitos especiais de Direito material e processual. (ROXIN, 1997)

Esta posição é pacífica na doutrina internacional. O Direito Penal juvenil ou de adolescentes corresponde às normas que regulam a responsabilidade penal dos menores de idade. Normas estas que pertencem ao Direito Penal, contemplando situações nas quais se impõem

consequências jurídico-penais aos autores de uma infração penal. A intervenção do poder punitivo do Estado, conforme assinala o também espanhol **Vázquez González**, surge única e exclusivamente por um motivo: o cometimento de uma infração penal (crime ou contravenção) por menores de idade, à qual se impõe uma reação jurídica voltada a prevenir futuras infrações. (VÁZQUEZ GONZÁLEZ, 2003)

No tocante às diferenciações entre o Direito Penal de adultos e o Direito Penal de adolescentes, destaca-se que repousam apenas no sistema de consequências jurídicas, e em alguma medida a depender do ordenamento jurídico em questão, em aspectos relativos às regras de autoria e participação, tentativa, desistência, atos preparatórios, erro, imprudência e eximentes.

Neste caminho compreensivo, **Sergio Salomão Shecaira** também teceu considerações sobre o tema explicitando a localização penal desta matéria:

“O sistema de responsabilização presente no Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe, pois, a existência de crime ou contravenção como causa objetiva, eficiente e necessária para o acionamento do sistema, sem prescindir das condições subjetivas (dolo ou culpa). Do ponto de vista objetivo, estabeleceu-se um sistema que não pode prescindir dos atos aos quais correspondem condutas descritas como crimes ou contravenções. Porém, é variável a intensidade da responsabilização, porquanto há uma relativização do princípio da proporcionalidade em função do superior interesse da criança. Mas, reafirma-se, a dualidade da identificação entre ato infracional e crime ou contravenção não passa de um eufemismo, que na essência permite ainda mais compreender o estudo do tema como de um ramo do Direito Penal”(SHECAIRA, 2008. p. 169).

O olhar cuidadoso sobre o atual modelo de responsabilização de adolescentes adotado no Brasil permite identificar que suas características traduzem disposições e princípios internacionais sobre a matéria, a exemplo das Regras de Beijing. É o que se observa a partir do descrito nas Regras, item 17.1 como rol de princípios norteadores do funcionamento do Sistema de Justiça Juvenil para os Estados no âmbito das Nações Unidas:

“a) A resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade; b) As restrições da liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível; c) Não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada; d) O interesse e bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos”.

Tais elementos associados às duas questões retomadas permitem concluir se tratar o Direito Penal de adolescentes de um Direito Penal especial, que integra o Direito Penal, e se orienta fundamentalmente para a prevenção especial positiva em seu aspecto educativo.

Por todo o exposto, filio-me ao posicionamento de que em razão da classe do sujeito destinatário da responsabilidade penal, o Direito Penal de adolescentes há de ser mais benigno que o Direito Penal, e intransigentemente mais garantista. Logo, em nenhuma circunstância e sob nenhuma condição poderá o adolescente sofrer as mesmas consequências jurídico-penais que um infrator adulto.

Referências

- ALBUQUERQUE MELLO, Sebastian Borges de. *O conceito material de culpabilidade – O fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: JusPdivm, 2010.
- AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006.
- BOLDOVA PASAMAR, Miguel Angel. La responsabilidad penal de los menores. In: GRACÍA MARTÍN, L. (Coord.). *Lecciones de consecuencias jurídicas del delito*. 3ª. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón – Teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 2000.
- _____. *Democracia y garantismo*. Madrid: Trotta, 2010.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal – Parte general*. t. I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas, 1997.
- SHECAIRA, Sergio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: RT, 2008.
- SILVA SÁNCHEZ, J. M. *El nuevo Código Penal: cinco cuestiones fundamentales*. Barcelona: José Maria Bosch, 1997.
- SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes – Elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. A constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da idade penal. Visões de um neoconstitucionalismo aplicado. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo: IBCCRIM, n. 80, 2009.
- _____. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos. *Delincuencia juvenil – Consideraciones penales y criminológicas*. Madrid: Comex, 2003.
- _____. (Ed.). *Derecho penal juvenil*. Madrid: Dykinson, 2005.
- VITAL, Luis Fernando Camargo de Barros. A irresponsabilidade penal do adolescente. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo: IBCCRim, n. 18, vol. 5, p. 87-92, 1997.

Karyna Batista Sposato

Doutora em Direito.

Professora adjunta da Universidade Federal de Sergipe (UFS).



DIRETORIA DA GESTÃO 2015/2016

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Andre Pires de Andrade Kehdi
1.º Vice-Presidente: Alberto Silva Franco
2.º Vice-Presidente: Cristiano Avila Maronna
1.º Secretário: Fábio Tofic Simantob
2.ª Secretária: Eleonora Rangel Nacif
1.ª Tesoureira: Fernanda Regina Vilares
2.ª Tesoureira: Cecília de Souza Santos
Diretor Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais: Carlos Isa

CONSELHO CONSULTIVO

Carlos Vico Mañas
Ivan Martins Motta
Mariângela Gama de Magalhães Gomes
Marta Saad
Sérgio Mazina Martins

OUVIDOR

Yuri Felix

Adolescentes: o Estado se revela violador de direitos e a sociedade faz coro à superficialidade

Ana Paula Motta Costa

Há algo de positivo neste momento conjuntural brasileiro: nunca se debateu tanto sobre o tema da redução da idade de responsabilidade penal e, em consequência, sobre a forma como o Estado brasileiro trata seus adolescentes.

Não que os fatos geradores do debate mereçam valoração positiva, pois a autorização de tramitação da PEC 171 no Congresso Nacional se reveste de circunstância de muito risco para o País. Porém, o debate intenso possibilita reflexões sobre temas que há muito geram incômodo às pessoas que lidam com a temática socioeducativa, mas que não despertavam interesse de outros setores sociais.

Nesse contexto, situa-se a constatação de que os adolescentes são efetivamente responsabilizados pelos atos infracionais que praticam e, em algumas situações, de forma mais severa que os adultos normalmente respondem, muitas vezes com práticas que fogem à legalidade prevista.

Ainda que as medidas socioeducativas aplicadas judicialmente – em meio aberto ou privativas de liberdade – devam restringir direitos relacionados apenas à liberdade, vários outros direitos dos adolescentes são atingidos durante a execução, como a integridade física, a intimidade, a convivência familiar e comunitária, ou a dignidade da pessoa humana. Isso ocorre em razão de um histórico processo de institucionalização do controle sociopenal ilimitado e justificado em nome da proteção de pessoas na condição de incapazes em razão da idade (MENDEZ, 1996, p. 57-66).

Constata-se que, após 25 anos de vigência do ECA (Lei 8.069/1990), e mesmo depois da promulgação da Lei que regulamenta o Sistema Socioeducativo – Sinase (Lei 12.594/2012) –, no âmbito da execução socioeducativa é amplo o espaço para a deliberação administrativa sobre a restrição de direitos. Ou seja, a falta de um referencial normativo mais preciso se presta à discricionariedade demasiada e à disparidade entre realidades regionais e jurisdicionais. Em contextos distintos deste País, interpreta-se e aplica-se a lei de acordo com padrões próprios de interpretação, resultando em disparidade de procedimentos, alguns deles menos precisos que os utilizados para a execução penal dos adultos, como quanto aos critérios usados para a progressão de medidas socioeducativas.

Luiz Luisi se refere explicitamente sobre a importância da incidência do Princípio da Legalidade, ou da Reserva Legal, nas normas disciplinadoras da execução da pena.⁽¹⁾ Ou seja, além de só serem passíveis de repressão condutas realizadas em sociedade se já houver previsão legal que as criminalize, também a legitimidade da execução punitiva depende da legalidade de sua condução (Luisi, 1991, p. 17). Essa afirmação se confirma na medida em que a execução socioeducativa transcorre durante certo espaço de tempo, no qual vários atos estatais

incidem sobre a liberdade do sujeito. A legitimidade de tais atos depende de sua legalidade. É pressuposto para que não ocorram violações de direitos que se conte com parâmetros legais comuns, menos flexíveis à perspectiva punitiva.

Porém, observa-se que o tratamento institucional, social ou jurídico, não costuma considerar o sujeito adolescente e seus direitos na dimensão de sua realidade e necessidades. Tal situação está relacionada à ausência de consideração sobre a peculiaridade geracional e cultural. Embora exista reconhecimento normativo do princípio da condição peculiar de desenvolvimento, que se caracteriza como a afirmação legal da diferença a ser considerada na aplicação do Direito, tal reconhecimento é abstrato, formal e distante das necessidades concretas.

O espaço discricionário, que deveria garantir tratamento diferenciado a cada sujeito, de acordo com seu “melhor interesse”, na prática tem servido de espaço de atuação não apenas do poder punitivo do Estado, mas também da sociedade punitivista.

É comum se observar durante a execução socioeducativa práticas judiciais ou administrativas generalizadas, descomprometidas com a consideração do sujeito em sua particularidade. Como exemplo, situações em que a medida socioeducativa aplicada levou em consideração apenas a proporcionalidade entre o ato praticado e a gravidade da sanção a ser imposta, sem considerar qual seria a intervenção mais adequada ao caso em concreto.⁽²⁾ Há decisões judiciais em sede de execução que computam o tempo como efeito retributivo, considerando a gravidade do ato praticado, sem levar efetivamente em conta a situação concreta do adolescente em cumprimento da medida.⁽³⁾ Ainda, apesar de os planos de atendimento estarem formalmente dentro do preconizado pela Lei, acabam por não atingir a individualidade do sujeito, não identificando suas potencialidades.

Sabe-se que todas estas práticas, sutis e cotidianas, explicam-se diante do grande volume de trabalho das pessoas, ou pela semelhança, à primeira vista, que as situações de diferentes adolescentes têm entre si. Explicam-se, ainda, diante das dificuldades que a estrutura do Estado oferece para que se trate de individualidades. No entanto, também refletem a interpretação da legislação sem consideração de um de seus princípios fundantes: a equidade – ou o tratamento de quem é diferente de forma diferente – como requisito complementar à legalidade, princípio legitimador da justiça.⁽⁴⁾ Em outras palavras, a falta de individualização na execução socioeducativa acaba acarretando mais punição, ou “pura punição”, sem cumprimento da finalidade diferencial a que as medidas socioeducativas se propõem como discurso normativo.

O princípio da condição peculiar de desenvolvimento foi positivado na Constituição Federal como justificativa do tratamento diferenciado, ou tendo como fundamento a necessária equidade em relação aos adultos. De outra parte, trata-se da busca pela garantia de igualdade, na medida em que reconhecer as pessoas nessa fase da vida como sujeito de direitos é reconhecê-las como capazes no exercício desses, de acordo com seu respectivo processo de maturidade. Conforme **Flávia Piovesan**, torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. “*Faz-se necessária a especificação do sujeito de direitos, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade*” (PIOVESAN, 2010, p. 47-50).

Joaquín Herrera Flores faz um contraponto entre os princípios de igualdade e diferença, concluindo que, em oposição à ideia de igualdade, não está a diferença, mas sim a desigualdade. Ou seja, as desigualdades

A falta de individualização na execução socioeducativa acaba acarretando mais punição, ou “pura punição”, sem cumprimento da finalidade diferencial a que as medidas socioeducativas se propõem como discurso normativo

condições sociais, econômicas e culturais fazem com que alguns tenham menos capacidade para atuar que outros - e isso se relaciona à desvalorização social para com determinados grupos (HERRERA FLORES, 2010, p. 116). As dificuldades, portanto, de quem se situa no campo da diferença, referem-se em maior medida às suas necessidades reais e concretas, não ao campo abstrato e político.

Em abstrato, sabe-se que os adolescentes estão em um momento da vida em que são diferentes dos adultos. Porém, há dificuldade de ser reconhecida, de fato, a sua condição peculiar. Quando se trata de adolescentes pobres, de contextos sociais das periferias, envolvidos com violência, torna-se ainda mais difícil tal reconhecimento.

Ora vejam-se, se nem o patamar mínimo de legalidade se alcançou como tarefa estatal de responsabilização dos adolescentes nestes 25 anos de vigência do ECA, como se pode falar hoje de que a solução para os problemas estaria na redução da idade de responsabilização penal, ou no aumento do tempo de encarceramento dos sujeitos? O Estado brasileiro não realizou sua tarefa de reconhecimento mínimo dos sujeitos na etapa da vida adolescente e viola cotidianamente seus direitos, a pretexto de sua responsabilização. Já a sociedade, por sua vez e em maioria, cala-se, omite-se e, neste momento, revela sua hipocrisia e incoerência. Afirma em coro que “*não há punição*”, que “*não há justiça*”, como se o problema real fosse esse.

É preferível acreditar que tal comportamento ocorre por falta de debate, ou por desconhecimento da realidade. Circunstância que leva a optar-se pelo olhar superficial sobre o tema. Assim, diante da crise que parece estar passando-se, o debate é uma oportunidade.

Referências

HERRERA FLORES, Joaquín. La Construcción de las garantías. Hasta una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela (Org.). *Igualdade, diferença e direitos*

humanos. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

MÉNDEZ, Emílio García. *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas regional e global. In: _____; SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela (Org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Notas

- (1) Aqui se utiliza o referencial reflexivo do autor para a análise do tema no campo socioeducativo.
- (2) Neste caso, pode-se dizer que há falta de legalidade, na medida em que o § 2.º do art. 112 do ECA preconiza que a medida socioeducativa a ser aplicada deverá levar em consideração a capacidade de cumprimento, as circunstâncias, além da gravidade da infração.
- (3) Na medida em que no § 2.º do art. 42 da Lei 12.594/2012 consta expresso que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores, que por si sós, justificam a não substituição por medida menos gravosa.
- (4) Utiliza-se como referência o conceito de equidade a partir de Aristóteles. Para o filósofo grego, a ideia de equidade significa a realização plena da igualdade e, por isso, fundamento de justiça (VILLEY, 2005, p. 62-63).

Ana Paula Motta Costa
Doutora em Direito e Professora da
Faculdade de Direito da UFRGS.

Irracionalismo e redução da maioria penal

Mauricio Stegemann Dieter e Luciano Anderson de Souza

A redução do critério cronológico para definição da imputabilidade penal sugerida pela PEC 171/1993 é rigorosamente incompatível com diferentes determinações constitucionais, jurídico-penais, criminológicas e político-criminais. Sombrios prognósticos antecipam o profundo impacto social de sua aprovação, notadamente no cenário prisional, cuja desumanidade certamente não será revertida mediante acréscimo populacional. Mesmo assim, a Proposta tem tramitado sob o aplauso de importantes setores sociais, aos quais apelam a fração menos ilustrada da classe política brasileira por meio de discurso oportunista, raivoso e pleno de lugares-comuns. Contra esse falso consenso, vendido no atacado pela mídia de massa, entendemos ser preciso contrastar uma análise academicamente rigorosa, ainda que sucinta, capaz de denunciar a completa irracionalidade da iniciativa legislativa, de modo contundente e sem demora.

Ausente a evidência de que o Estado brasileiro esgotou medidas de inclusão social para proflaxia de ações antissociais, falta legitimidade aos proponentes para invocar a esterilidade do sistema penal.

Análise que começa pela estranha conjuntura política que permitiu incluir na pauta do Congresso um retrocesso humanitário que, se por um lado nunca abandonou o senso comum criminológico, por outro raramente foi levado a sério por representantes do poder popular. Não é incomum, contudo, que a bandeira da criminalização seja hasteada em momentos de crise. Pelo contrário: se há algo que é assustadoramente regular na história recente dos países ocidentais é a frequência entre tensão institucional e expansão do sistema penal. Nesse caso a ameaça da “redução da maioria” está inscrita no contexto das graves denúncias de corrupção, investigadas fora do processo legal e exploradas como propaganda, que amplificam a disputa do capital político entre os Poderes Executivo e Legislativo. Natural que os parlamentares envolvidos nessa trama encontrem no populismo punitivo uma forma eficiente de simultaneamente desviar o foco sobre a apuração de suas responsabilidades e angariar simpatia eleitoral. Assim, como que num passe de mágica, uma agenda antidemocrática adormecida há mais de vinte anos exsurge imponente como solução para problemas nacionais de primeira grandeza. À parte a colaboração espontânea dos muito crédulos, em verdade nada mais temos do que simples conveniência de atores ruins, que intencionam encetar demagógica cortina de fumaça para disfarçar um cenário político em ruína moral. O efeito simbólico da criminalização é bem conhecido para dissimular as causas reais de tais sintomas, como se vê.

A desconfiança em relação às más intenções legislativas é

corroborada pela flagrante inconstitucionalidade da proposta. Afinal, a idade mínima prevista para sujeitar alguém à censura penal é direito fundamental da pessoa humana, ou seja, essencial à Constituição da República e, por isso, insuscetível de alteração, como manda o princípio da proibição de retrocesso. Em outras palavras, fosse possível debater a redução do início da culpabilidade para 16 anos, deputados e senadores também estariam autorizados a propor o retorno à proibição do voto feminino, das penas corporais e capital e, no limite, da escravidão. Felizmente, em face do risco de renovadas sístoles ideológicas, o Estado Democrático de Direito assegura formalmente ao cidadão o acúmulo das garantias individuais conquistadas por lutas sociais contra toda espécie de manobra reacionária. E não merece maiores considerações o argumento de que a exigência de idade mínima de 18 anos foge à lógica recém exposta porque prevista no art. 228 da Constituição de 1988 – e não no art. 5.º, domicílio preferencial dos direitos humanos. Tal alegação, feita por jurista, serviria nada mais do que atestado de ignorância, pois há extensa previsão de direitos fundamentais além do art. 5.º, em parte pelo prosaico motivo de distribuição temática do texto. A propósito, de ser válida a afirmação de que apenas o art. 5.º e seus incisos são cláusulas pétreas, outras garantias já consagradas – como o direito ao divórcio, previsto no art. 226, § 6.º, da CR – também poderiam ser revertidas, o que é absurdo – condenando-se homens e mulheres à eventual miséria conjugal em nome de pedestre formalismo. Mais não precisa ser dito.

Melhor sorte não encontra a proposta no estrito campo jurídico-penal, pois o juízo de censura realizado pelo Direito Penal exige que autor ou partícipe do crime não apenas tenha uma correta compreensão de suas ações mas, antes de tudo, possa defini-las a partir de suas consequências práticas. Portanto, e excluídos os casos mais severos de sofrimento psíquico ou notório efeito de substância psicoativa, imputabilidade confunde-se com maturidade, processo complexo, profundamente heterogêneo e sempre incompleto, que não se subsume à exigência simplista do “saber o que se faz”, mas de poder, concretamente, determinar o próprio comportamento a partir desse conhecimento, que em boa medida depende da experiência de vida que falta aos adolescentes.⁽¹⁾ Ressalte-se que na atual sociedade promotora da impetuosidade juvenil voltada ao consumo, alguns psicólogos defendem que a possibilidade de retribuição do crime mediante pena demandaria mais de 21 anos completos, ou seja, uma atualização do Código Penal deveria ponderar o aumento ao invés da redução da maioria.⁽²⁾

Fora dos limites expiatórios da culpabilidade, o pleito reducionista tampouco se firma em terreno utilitarista, dado o fracasso da função declarada de prevenção de novos crimes atribuída à pena criminal. De fato, a ideia de privar alguém de liberdade ambulatorial para evitar a prática de ilícitos futuros não resiste à evidência histórica e universal de que o sistema penitenciário somente favorece a reincidência, seja por meio da produção de subjetividades violentas via aculturação carcerária, seja pelo reforço à seletividade inerente ao sistema de justiça criminal e seus agentes, que privilegiam a sobrecriminalização dos já condenados em comparação às demais pessoas – os egressos da Execução Penal, enfim, serão eternamente “suspeitos” preferenciais. Além disso, para aqueles minimamente familiarizados com o horror inerente ao cumprimento da medida “socioeducativa” de internação – imposta aos adolescentes que praticam atos infracionais graves – salta aos olhos o cinismo da suposição de que a ameaça de uma “*peine forte et dure*” desestimularia o ingresso dos jovens no “mundo da delinquência”: como se cumprir tempo nas “fundações Casa” e congêneres – boas intenções e instalações à parte – não fosse pesadelo dissuasório suficiente. O mito de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é leniente e apologético do comportamento violento de “menores” ignora que qualquer tentativa digna de recuperação precisaria, primeiro, ser verdadeiramente tentada, para só depois ser declarada ineficaz. E, mesmo assim, a ineficiência não afastaria o padrão de moralidade exigido do próprio Estado em relação aos seus, pois

da mesma forma que o “mito da ressocialização” não autoriza o abandono dos reclusos à própria sorte, desistir do improvável caráter “socioeducativo” de uma restrição forçada à liberdade não é alternativa admissível. Em síntese: as mazelas da internação jamais poderiam justificar a barbárie penitenciária, não obstante sua eventual, indevida e lamentável confusão na realidade.

Afastando-nos da pragmática e abraçando uma visão eminentemente teórica, é importante lembrar que o Direito Penal expressa uma conquista civilizatória, que opõe critérios racionais de inspiração iluminista ao terror estatal do Antigo Regime. Não por outro motivo, o objetivo central de suas categorias – que definem “o quê”, “por quê” e “como” punir – é o de limitar a violência estatal, nunca de racionalizá-la. Como resultado, é na preferência dada à defesa da cidadania em detrimento aos interesses punitivos do Estado que se resolve o paradoxo de proteger bens jurídicos (de todos os cidadãos) mediante violação de outros bens jurídicos (dos acusados de praticar crimes). Qualquer tentativa de aumentar a competência punitiva pressupõe, à luz dessas considerações, demonstrar antes a absoluta impossibilidade de alternativas não violentas, como políticas públicas de educação, emprego, cultura, lazer etc. Ausente a evidência de que o Estado brasileiro esgotou medidas de inclusão social para profilaxia de ações antisociais, falta legitimidade aos proponentes para invocar a esterilidade do sistema penal. Nesse sentido, o legislador brasileiro ganharia mais revisando o que o Estado tem feito em favor da emancipação social dos jovens do que divagando irresponsavelmente sobre como encarcerá-los; desse primeiro exame, ao menos, poderiam surgir ações legítimas do ponto de vista jurídico. Seja como for, não há dúvida de que as barreiras constitucionais e penais estão fechadas para a pretensa contramão histórica.

Igualmente infranqueável é a refutação contra essa sandice que parte do campo criminológico, imune à tentação juvenil-punitiva deste todos os espectros teóricos. Desde um olhar crítico-radical, por exemplo, a antecipação etária da seletividade penal é desmascarada como parte de um projeto de controle social voltado à neutralização preventiva – pela contenção ou destruição – da chamada “*underclass*”, esse grupo social engrossado pelo desemprego estrutural e próprio da reestruturação do capital pós-fordista, promovida por estratégias neoliberais voltadas à recuperação dos índices de lucro perdidos desde o início da década de 1980.⁽³⁾ Mas essa crítica sócio-histórica, apesar de correta, está longe de servir como referente imediato para o debate, pois bastaria uma rápida leitura da “justificativa” do Projeto de Emenda Constitucional em questão para perceber que a imaginação parlamentar não ultrapassa o umbral da infantilidade ideológica, desconsiderando qualquer determinação estrutural subjacente.

Por essa razão, é na criminologia etiológico-social estadunidense que se encontram os mais robustos argumentos contra qualquer iniciativa redutora, inclusive no trabalho de pesquisadores de conhecido perfil conservador, cujas investigações desde o início da década de 1960 demonstraram a normalidade da relação entre “comportamento desviante” e juventude, sem que isso tenha maiores repercussões sociais e resolvendo-se a regular tendência no começo da segunda década de vida.⁽⁴⁾ Mais: esses estudos também revelam que quanto mais cedo o adolescente tem contato com as agências de criminalização, maiores as chances de ele ingressar definitivamente em “carreiras criminosas”, tornando-se um “reincidente crônico”. Em outras palavras, a direita criminológica alerta para o “efeito criminogênico” do sistema de justiça criminal, ao comprovar que a intervenção de policiais, promotores, juízes e carcereiros em situações conflituosas envolvendo crianças e adolescentes promove a criminalidade ao invés de reduzi-la. A criminalização e seus agentes, por conseguinte, são parte do problema, não da solução, rejeitando-se por completo a ideia contraditória de punição dos jovens como mecanismo para evitar a prática de ações violentas.

Para encerrar, algumas palavras podem ser ditas a partir da

Violento é o Estado

Mariana Chies Santiago Santos

A sensação de insegurança⁽¹⁾ da população se tornou um problema central dos grandes e médios centros urbanos, gerando demandas para que o Poder Público enfrente a situação. Ocorre que, na tentativa de responder à sociedade, a resposta preferencial dos atores estatais parece ser a criação de novos tipos penais, o aumento do tempo das penas e o surgimento de novas áreas de criminalização.⁽²⁾

A prisão, enquanto pena basilar das sociedades contemporâneas, não tem dado respostas aos anseios da população.⁽³⁾ A prisão não recupera o indivíduo considerado criminoso, conforme demonstram as diversas pesquisas em relação à reincidência criminal.⁽⁴⁾ Além do mais, o instituto prisional não diminui os índices de violência urbana, ou seja, não há nenhuma comprovação científica de que em aumentando as taxas de encarceramento se diminuem as taxas de criminalidade.⁽⁵⁾ A prisão, além do mais, viola uma gama de direitos. Diversos estudos que buscaram compreender a perspectiva do preso demonstraram que o cárcere é um espaço de exceção, completamente vazio de direito.⁽⁶⁾

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo: 567 mil indivíduos estão cumprindo penas privativas de liberdade. Levando em conta os que cumprem prisão domiciliar, o número chega a 715 mil⁽⁷⁾ e nós passamos para o 3.º lugar.⁽⁸⁾ Apesar de todas as pistas científicas que temos a respeito do fracasso da prisão, grande parte da mídia rotula algumas pessoas de criminosas e, infelizmente, a maioria da população insiste na legitimidade da pena baseada no cárcere como panaceia para os problemas enfrentados em termos de segurança pública. E isso, em nada contribui para uma redução da criminalidade urbana no Brasil: temos uma política criminal que encarcera em massa e, mesmo assim, ano após ano encaramos taxas cada vez maiores de homicídios.

Atualmente, existe a ideia de que os jovens, especialmente os adolescentes, são os responsáveis pelo crescimento da criminalidade urbana. Tem-se, também, que estes mesmos adolescentes ficam impunes, já que as medidas socioeducativas seriam uma resposta insuficiente do Estado.⁽⁹⁾ Entretanto, tais argumentos se mostram falaciosos quando se analisam as estatísticas criminais. Em recente parecer técnico elaborado por diversas entidades,⁽¹⁰⁾ foi apontado que os atos infracionais análogos aos crimes contra o patrimônio (excetuando-se o latrocínio) e tráfico de drogas correspondem, na atualidade, a 71,5% do total de atos infracionais registrados no Brasil.⁽¹¹⁾

No mais, vale ressaltar que os adolescentes que cometem crimes já são responsabilizados. Segundo o ECA, o objetivo das medidas socioeducativas permeia questões da responsabilização penal, levando-se em conta o caráter educativo, bem como punitivo. Existe, nesse sentido, uma responsabilização penal dos imputáveis e, de maneira alguma, pode-se falar em impunidade. As medidas socioeducativas se dividem em: advertência,⁽¹²⁾ obrigação de reparar o dano,⁽¹³⁾ prestação de serviço à comunidade,⁽¹⁴⁾ liberdade assistida,⁽¹⁵⁾ semiliberdade⁽¹⁶⁾ e internação em estabelecimento educacional.⁽¹⁷⁾ O Estado, portanto, pode aplicar 6 tipos de medidas para responsabilizar penalmente o adolescente a partir dos 12 anos de idade.

É importante notar que o perfil dos encarcerados no sistema prisional

no Brasil é extremamente específico: são jovens pobres, sobretudo negros e habitantes de periferias. As características do ambiente carcerário são extremamente desfavoráveis a qualquer pretensão de ressocialização: superlotação, insuficiência na infraestrutura, recorrentes casos de violências e violações dos direitos humanos. Ou seja, as propostas de redução da maioria penal acabariam por inserir nesse ambiente presos ainda mais jovens, vulnerabilizando ainda mais um setor muito específico da população, uma vez que, historicamente, observa-se que a vigilância policial e os filtros do sistema de justiça dirigem a punição a determinados perfis populacionais, o que implica fragilização de consecutivas gerações.⁽¹⁸⁾

Propostas oportunistas, tal qual a redução da maioria penal e o aumento do tempo de internação, refletem que existe uma crise das instituições republicanas e democráticas brasileiras. O ECA foi a primeira legislação latino-americana a incorporar as normativas internacionais de Direitos Humanos, reformulando radicalmente as relações que as crianças e adolescentes têm com o Estado. Esforços de mudança na legislação constitucional e infraconstitucional deveriam ser direcionados a uma aplicação efetiva das regras existentes no ECA e na Lei do Sinase – corriqueiramente violadas em função de um Estado violento.

Notas

- (1) No presente artigo, a sensação de insegurança ou o sentimento de ser vítima de um crime é tratado como algo que diz respeito à dimensão subjetiva da insegurança e não à probabilidade real de uma pessoa ser vítima de um crime.
- (2) MASIERO, Clara; CHIES-SANTOS, Mariana. De volta para o passado: políticas criminais e de segurança pública no Brasil da Ditadura Militar à República atual. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de (Org.). *Criminologias e política criminal*. Florianópolis: Conpedi, 2014. v. 1, p. 533-561.
- (3) MATTHEWS, Roger. *Doing time: an introduction to the sociology of imprisonment*. London: MacMillan Press, 1999.
- (4) De acordo com a pesquisa “*The effects of prison sentences and intermediate sanctions on recidivism: general effects and individual differences*”, realizada no Canadá, ficou claro que a pena de prisão não é eficaz para dissuadir o cometimento de novos crimes ou infrações penais. Ver pesquisa completa em: <<https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/ffctcs-prsn-sntnscs/ffctcs-prsn-sntnscs-eng.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2015.
- (5) Em pesquisa realizada no início da década de 2000, a Prof. Julita Lemgruber já demonstrava que não há relação entre as taxas de emprisonamento e a diminuição da criminalidade. Ver relatório completo em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Controle%20da%20criminalidade_mitos%20e%20fatos_Lemgruber.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.
- (6) Recentemente o Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, foi alvo de fiscalização de ONGs de Defesa de Direitos Humanos. A respeito disso, ver: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/12569-intervencao-em-pedrinhas>>. Acesso em: 26 abr. 2015. Além disso, o Brasil já foi denunciado à Organização dos Estados Americanos em função da situação do Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Ver, a esse respeito: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-10/brasil-denunciado-oea-condicoes-presidio-porto-alegre>>. Acesso em: 24 abr. 2015. Também o Complexo do Curado (antigo Aníbal Bruno) em Pernambuco é palco de violações sistemáticas de Direitos Humanos, conforme a Justiça Global, ver: <<http://global.org.br/programas/dossie-anibal-bruno-as-violacoes-sistematicas-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional/>>. Acesso em: 23 abr. 2015.
- (7) Dados disponíveis no sítio do Conselho Nacional de Justiça: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2015.

Esforços de mudança na legislação constitucional e infraconstitucional deveriam ser direcionados a uma aplicação efetiva das regras existentes no ECA e na Lei do Sinase – corriqueiramente violadas em função de um Estado violento

- (8) O International Center for Prisons Studies atualiza anualmente os índices. Ver mais, a esse respeito em: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 23 abr. 2015.
- (9) Se nos basearmos nos textos que constam nas justificativas das diversas propostas de emendas à Constituição, veremos que os Deputados e Senadores discursam no sentido de que os grandes responsáveis pela criminalidade no Brasil são os menores de 18 anos. Exemplo disso é a justificativa da PEC 171 de 1993, *in verbis*: “(...) o noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliciados por adultos” (Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 26 abr. 2015).
- (10) Esse parecer foi produzido pelo Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Pipa) em parceria com a Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (Renade), Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Anced), Conectas Direitos Humanos, Instituto Braços, Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto e a Comissão Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-graduação (Andhep), Justiça Global e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/docs/parecer_pipa.pdf>. Acesso em: 3 maio 2015.
- (11) De acordo com os dados do 8.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os crimes contra a vida praticados por adolescentes representam apenas 4% do total de atos infracionais. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 8 maio 2015.
- (12) CONTE, João Henrique. Advertência. In: LAZZAROTTO, Gislei et al. (Org.). *Medida socioeducativa*: entre A e Z. Porto Alegre: UFRGS, 2014. v. 1, p. 29.
- (13) CHIES-SANTOS, M. Reparação de danos. In: LAZZAROTTO, Gislei et al. (Org.). *Medida socioeducativa*: entre A e Z. Porto Alegre: UFRGS, 2014. v. 1, p. 230-231.
- (14) VIDAL, Alex. Prestação de serviço à comunidade. In: LAZZAROTTO, Gislei et al. (Org.). *Medida socioeducativa*: entre A e Z. Porto Alegre: UFRGS, 2014. v. 1, p. 207-210.
- (15) BECKER, Maria Josefina. Liberdade assistida. In: LAZZAROTTO, Gislei et al. (Org.). *Medida socioeducativa*: entre A e Z. Porto Alegre: UFRGS, 2014. v. 1, p. 156-157.
- (16) PEREIRA, Gerson Silveira. Semiliberdade. In: LAZZAROTTO, Gislei et al. (Org.). *Medida socioeducativa*: entre A e Z. Porto Alegre: UFRGS, 2014. v. 1, p. 241-243.
- (17) PONZI, Carolina Tombini; GONÇALVES, Samantha Luchese. Internação. In: LAZZAROTTO, Gislei et al. (Org.). *Medida socioeducativa*: entre A e Z. Porto Alegre: UFRGS, 2014. v. 1, p. 132-135.
- (18) SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: FIGUEIREDO, Isabel Seixas de; BAPTISTA, Gustavo Camilo; LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro (Org.). *Coleção pensando a segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. v. 5, p. 121-158.

Mariana Chies Santiago Santos

Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS.

Doutoranda em Sociologia pela UFRGS e pelo

Centre de Recherches sur le Droit et les

Institutions Pénales do Ministério da Justiça/França.

Coordenadora-adjunta da Comissão da Infância

e Juventude do IBCCRIM.

Criminalização da adolescência: os “novos” perigosos e a redução da idade de imputabilidade penal

Adriana Eiko Matsumoto e Gabriela Gramkow

No ano de comemoração dos 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), registramos a eventualização do recrudescimento da responsabilização penal da adolescência e a consequente criminalização da infância e da adolescência brasileiras. Apesar de mudanças significativas dirigidas aos adolescentes no campo da legislação atual, esse campo de direitos sofre alteração considerável por meios de proposições políticas que produzem processos de segregação dos adolescentes em conflito com a lei. Como soluções para essas questões emergem encaminhamentos de redução da maioridade penal e a discussão da ineficiência das instituições de socioeducação.

A mobilização pela redução da maioridade penal e a bandeira por medidas mais severas aos adolescentes em conflito com a lei estão fundamentadas na crença de que o adolescente autor de ato infracional se beneficiaria de uma suposta impunidade, cometendo assim mais crimes ou crimes de natureza mais violenta. Dentro desta lógica punitiva, que em sua essência é derivada da concepção racionalista da Escola Clássica do Direito Penal,⁽¹⁾ tem-se que o julgamento de adolescentes como adultos ou a aplicação de penalidades mais severas nos casos de delitos graves evitariam a ocorrência de crimes ao eliminar o perigo social que se daria a partir da impunidade. Contudo, esta chave de leitura não considera os

determinantes sociais e históricos que produzem as situações de violência e os processos de criminalização, além de descompromissar o Estado e a sociedade pela promoção de direitos fundamentais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A defesa de rebaixamento do limite de idade para a imputabilidade penal ampara-se, a partir de um “senso comum penal”, em concepções produzidas num contexto histórico que visavam justificar processos de desigualdade social e de uma assim chamada “criminalidade” a partir de uma explicação de um desenvolvimento humano atípico, de um sujeito anormal ou com desvios morais. Porém, a quais interesses responde esse projeto de reduzir maioridade penal no Brasil? Quais são os “novos” perigosos e suas realidades de vida?

Aliado a ideias disseminadas a partir dos desdobramentos da Escola Clássica do Direito Penal, que tomam o “delito” como “ente jurídico” abstraído das relações sociais e da constituição individual daquele que o realiza, encontramos também argumentos que visam justificar a impostura da redução da maioridade penal pela explicação da gênese criminológica como característica subjetiva de determinados indivíduos, estes, classificados como perigosos.

O “perigosismo”, que vicejou no interior da chamada Escola Positiva

de Criminologia, cuja expressão sistemática se encontra inicialmente nas teses de **Lombroso, Garofalo e Ferri**,⁽²⁾ é apresentado, portanto, enquanto outro argumento posto em cena na busca pela diminuição do critério cronológico de imputabilidade penal.

As teorizações sobre os indivíduos perigosos, os “inimigos naturais da sociedade”, elaboradas por **Rafael Garofalo**, redundam na afirmação de que o papel da sociedade é o de produzir uma espécie de “seleção natural”, ao buscar eliminar o perigo no seio social: “*mediante uma matança no campo de batalha a nação se defende de seus inimigos externos; mediante uma execução capital, de seus inimigos internos*” (GAROFALO, 1891 in: ZAFFARONI, 2007, p. 93-94). A definição que **Garofalo** propagava sobre o inimigo estava encharcada pelo etnocentrismo e teorias racistas, importantes elementos ideológicos característicos dessa época.

Além do dispositivo da periculosidade, outro elemento importante é gerado pelos criminólogos italianos, a saber: a classificação (supostamente científica) dos anormais. Para **Enrico Ferri** as características do criminoso seriam a insensibilidade, covardia, preguiça, vaidade, mentira, sendo este incapaz de ter controle moral – como os indivíduos tidos como “honestos” (RAUTER, 2003). Esta expressão do anormal moral é ainda mais potente em sua capacidade de disseminar-se no corpo social, na medida em que os marcadores não são mais as características físicas (como em **Lombroso**). Surge, nesta época, a tendência a classificar os indivíduos segundo sua disponibilidade futura para o crime.

A ideologia presente nestes elementos tanto oriundos da Escola Liberal Clássica, como da Escola Positiva Criminal, é a mesma que sobrevém como argamassa que visa dar suposta legitimação para a supressão dos direitos de adolescentes e para o aumento do processo de criminalização, qual seja, a ideologia da defesa social. Segundo **Baratta** (2002), a ideologia da defesa social nasce contemporânea à revolução burguesa e seu conteúdo passa a fazer parte das ideias hegemônicas tanto das ciências jurídicas, como do senso comum. “(...) *O conceito de defesa social corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e aistórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses*” (BARATTA, 2002, p. 47), ou seja, compreende o sujeito que realiza o ato tomado como crime ou infração pelo sistema de justiça como um elemento negativo no seio da sociedade, reforçando a legitimidade do Estado em coibir, prevenir e punir os desvios à ordem e normalidade social, em uma lógica que pressupõe a harmonia da sociedade calcada no “pacto social”.

Contudo, a partir de uma análise crítica que considera a historicidade dos fatos, torna-se evidente a existência de diferentes interesses postos no jogo social, inclusive antagonísticos, aos quais também se destinam os motivos de existência de propostas de mudanças na esfera legislativa, prevendo penas mais severas e maior encarceramento voltado aos indesejáveis sociais.

Em nosso país, as estruturas de controle social que legitimaram e garantiram a relação de expropriação e exploração desde a época da invasão dos colonizadores, a dizimação dos povos originários, a ordenação da produção dada pela disseminação da escravidão como forma de garantir a extração dos recursos naturais e, posteriormente, de produção agrícola e agropecuária (também com o uso da mão de obra imigrante), transferiu-se, da atuação dos capatazes do Brasil Colônia, para a lógica de funcionamento do sistema de segurança pública.

O debate do senso comum tende a não analisar o fenômeno da violência em sua multidimensionalidade, mesmo confrontados com os dados estatísticos alarmantes dos homicídios de jovens

Concordamos com **Pachukanis** quando afirma que “*o interesse de classes imprime, assim, a cada sistema penal a marca da concretização histórica*” (1988, p. 124).

Dessa forma, fica evidente que todo o ordenamento jurídico-institucional do Estado, inclusive o monopólio da violência, deve se estruturar de modo a garantir a reprodução do modo de produção vigente. Eis também o papel da sobre-estrutura jurídica e penal em um país de herança escravocrata e que vivencia a ideologia da democracia racial e a realidade concreta de violência, segregação e extermínio da população jovem e negra.

Uma forma de buscar compreender as formas de vida desses adolescentes escolhidos para serem os novos imputáveis pelo sistema de (in)justiça penal é analisar como eles estão deixando suas vidas, ou seja, analisar como estão ocorrendo as suas mortes. No Brasil a possibilidade de ser vítima de homicídio tem crescido vertiginosamente entre os adolescentes e jovens.

Desde o início da vigência do ECA observamos significativo interesse no fenômeno da violência vinculada à juventude de forma paradigmática (ADORNO, 1999; ADORNO, BORDINI e LIMA, 1999; ADORNO, 2002; SOARES, 2004).

Já após a primeira década do Estatuto, **Adorno** (2002) afirmava que a questão do envolvimento dos jovens com atos criminalizados pelo sistema de justiça possuía dupla perspectiva: de um lado se apresentava como vítima da violência e, por outro, era apontado como autor da violência.

Os pesquisadores ressaltam que a chamada “criminalidade organizada” e o tráfico de drogas apresentam um crescimento relativo no processo de criminalização e encarceramento e isso merece ponderação. Os estudos já mostravam que, quanto à questão do aumento voraz do encarceramento nos períodos 1988-1991 e 1993-1996, não houve substantivas modificações no movimento da criminalidade juvenil, especificamente sobre os homicídios cometidos por adolescentes, sendo que 1,3% de todas as ocorrências detectadas correspondiam a essa modalidade infracional (ADORNO, 1999).

Em outra pesquisa no período de 1980-2002, aponta-se panorama do fenômeno da vitimização da juventude no qual as vítimas possuem cor, situação social, sexo, localização e profissão claramente conhecidos (PERES, CARDIA e SANTOS, 2006). As vítimas eram jovens em sua maioria do sexo masculino, negros, entre 15 e 19 anos. O aumento nesse período foi de 368%, isto é, passa de 1.926 vítimas, em 1980, para 9.007 no ano de 2002. Considerando a divisão de vítimas por causas externas, no ano de 2002, os homicídios passam a ser responsáveis por 40% das mortes por causas externas de crianças e adolescentes no Brasil. As pesquisadoras chamavam a atenção para o quadro do crescimento das graves violações de direitos humanos.

Também **Soares** (2004), em análise sobre a *juventude e violência no Brasil contemporâneo*, apregoava que a violência – barbárie cotidiana – estava dirigida para um grupo específico da sociedade: os jovens pobres e negros, do sexo masculino, entre 15 e 24 anos.

Já o Índice de Homicídios na Adolescência (IHA),⁽³⁾ publicado em 2010, estima o risco que adolescentes entre 12 e 18 anos tem de perder suas vidas por causa da violência. O IHA aponta para um valor médio no Brasil de 2,03 jovens mortos por homicídios antes de completar os 19 anos, para cada grupo de 1.000 adolescentes de 12 anos. De acordo com esse relatório publicado no site da Secretaria Especial de Direitos Humanos, atualmente os homicídios representam 46% das causas de morte nessa faixa etária e a maioria são cometidos com arma de fogo.

Estes dados devem ser analisados conjuntamente com o crescimento da taxa de homicídio contra a população pobre, negra e jovem; de acordo com o *Mapa da Violência 2012: a cor dos homicídios no Brasil*, entre 2002 e 2010, a taxa (para cada 100 mil habitantes) de homicídios contra a população branca caiu de 20,6 para 15,5 homicídios (queda de 24,8%), enquanto a de negros cresceu de 34,1 para 36,0, representando um aumento de 5,6%.

Com isso a vitimização negra na população total, que em 2002 era

65,4 – morriam assassinados, proporcionalmente, 65,4% mais negros que brancos –, no ano de 2010 pulou para 132,3% – proporcionalmente, morrem vítimas de homicídio 132,3% mais negros que brancos. As taxas juvenis duplicam, ou mais, às da população total. Assim, em 2010, se a taxa de homicídio da população negra total foi de 36,0 a dos jovens negros foi de 72,0 (Waiselfisz, 2012, p. 38).

Em pesquisa posterior, lançada no *Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil*, o autor pontua que: “Efetivamente, entre os brancos, no conjunto da população, o número de vítimas diminui de 19.846 em 2002 para 14.928 em 2012, o que representa uma queda de 24,8%. Entre os negros, as vítimas aumentam de 29.656 para 41.127 nessas mesmas datas: crescimento de 38,7%” (Waiselfisz, 2014, p. 130).

Com base nos dados apresentados, percebemos a violência com múltiplas facetas e determinantes, em que as mortes percebidas são apenas pontos visíveis da violência generalizada que afeta e vitima a juventude do país.

Nos meandros dessa problemática instalada em que vítima é algoz e o algoz é vítima, trilhámos outras chaves de leituras oferecidas, além dos dados estatísticos apresentados: pesquisas que abordam a criminalização da pobreza (Zaluar; Noronha; Albuquerque, 1994; Zaluar, 2004).

No contexto da violência-juventude, em acúmulo com a disseminação do pavor da violência permanente, ao pensarmos a questão do adolescente autor de ato infracional, deparamo-nos com esse fenômeno com anúncios de novos formatos. Historicamente, a criminalização da pobreza era vivida no panorama da legislações e da assistência ofertada à juventude brasileira nos Códigos de Menores (1927; 1979) distintamente, por meio de compreensões legalmente situadas até o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). O tempo cronológico presente da assistência ao jovem autor de ato infracional deveria ser o do ECA.

Oliveira (2001), que cartografou a juventude de periferia na contemporaneidade, publicou sobre a invisibilidade social dada a esses jovens, que só emergem do invisível quando são considerados ameaças à ordem pública ou mesmo quando já atingiram os registros policiais. Com essa lógica esse jovem é estigmatizado e exilado socialmente: “*Estamos diante de um sistema seqüestrador de recursos e de vidas*” (p. 236).

Cada vez mais a mídia e as dinâmicas das relações sociais privadas edificam o movimento de ressegregação e contenção da infância e da adolescência diante do temor da violência eminente e atribuída ao jovem. Assim, o debate do senso comum tende a não analisar o fenômeno da violência em sua multidimensionalidade, mesmo confrontados com os dados estatísticos alarmantes dos homicídios de jovens (Waiselfisz, 2014).

Kolker (2005) nos esclarece que a América Latina investe na criminalização da miséria em vez de priorizar políticas sociais e radicalizar o enfrentamento à política punitiva. Essa prática é uma resposta ao aumento do desemprego, da violência, da insegurança e das desigualdades sociais. O medo da violência e do crime produzem discursos sobre novas tecnologias de segregação. A autora ainda afirma que os discursos periculosistas do século anterior são retomados na construção do conceito de risco social, efetivando uma nova cultura de emergência.

Segundo Foucault (2002; 2005; 2008), nas relações entre política e vida, desde a modernidade a vida foi entrando diretamente nos mecanismos e dispositivos de governo dos homens, fazendo com que o direito à proteção e à defesa tenham suas fronteiras emaranhadas. Daí a “ambiguidade” constitutiva da figura da justiça da infância e adolescência, que oscila entre “defender a sociedade e proteger o jovem”.

Nesse jogo da detecção do sujeito perigoso, Foucault (2003) situa que essa gestão dos que são capazes de “delinquir”, o da iminência delituosa, passa a ser um controle da penalidade a partir do século XIX da: “escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A

noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam” (p. 85).

A regra do jogo do campo jurídico não é mais da “reação penal” do Poder Judiciário ao crime cometido. A nova regra também envolve “juizes paralelos do campo psi, mas também, extra jurídicos”, como dos poderes Executivo, Legislativo, acadêmico e midiático (Gramkow, 2011).

Entendemos que o ECA redimensionou a legislação brasileira a partir da concepção de sujeitos de direitos, preconizando legalmente a garantia ampla dos direitos pessoais e sociais. O ECA pressupõe a criança e o adolescente a partir de sua condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, entende o sujeito em transformação. Essa lei passou a ser vista como um dispositivo humanista e democrático a ser aplicado. A proteção integral coloca-se em uma dimensão de proteção aos mais vulneráveis, os adolescentes que se envolveram com a justiça deveriam ser confrontados com um sistema de políticas protetivas e de medidas socioeducativas, nas quais o jovem deve ser responsabilizado pela sua transgressão social-legal. Esclarecemos que a perspectiva protetiva não significa a anulação da capacidade jurídica e social deste cidadão em desenvolvimento.

A compreensão da vida matável, fora do contrato social acordado (Agamben, 2004), delimita novas linhas de um panorama da violência dirigida ao próprio jovem que tenta posicionar-se, mas logo enfrenta novas violências, como a proposta de alterações do ECA para aumento do tempo da penalização, seja com redução da idade penal, seja por ampliação do tempo de cumprimento da medida socioeducativa.

Referências bibliográficas

- ADORNO, Sérgio. Ética e violência. Adolescentes, crime e violência. In: ABRAMO, H. W.; FREITAS, M. V.; SPÓSITO, M. P. (Orgs.). *Juventude em debate*. São Paulo: Cortez, 2002.
- _____. *O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999.
- _____; BORDINI, Eliana B. T.; LIMA, Renato Sérgio. O adolescente e as mudanças na criminalidade brasileira. *São Paulo em Perspectiva*, 13 (4), 62-74, 1999.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.
- _____. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GRAMKOW, Gabriela. *Fronteiras psi-jurídicas na gestão da criminalidade juvenil: o caso da Unidade Experimental de Saúde*. Tese de doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.
- KOLKER, Tânia. Instituições totais no século XXI. In: MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (Orgs.) *Criminologia e subjetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- OLIVEIRA, Carmen Silveira de. *Sobrevivendo no inferno*. Porto Alegre: Sulina, 2001.
- PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovi. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.
- PERES, Maria Fernanda et al. *Homicídios de crianças e jovens no Brasil: 1980-2002*. São Paulo: Núcleos de Estudos da Violência/USP, 2006.
- RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- SOARES, Luiz Eduardo. Juventude e violência no Brasil contemporâneo. In: NOVAES, R.; VANNUCHI, P. (Orgs.). *Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WAISELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012: a cor dos homicídios no Brasil*. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPP/PR, 2012.

_____. *Mapa da violência: os jovens do Brasil*. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República/ Secretaria Nacional de Juventude, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZALUAR, Alba. *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

_____; NORONHA, José C.; ALBUQUERQUE, Ceres. Violência: pobreza ou fraqueza institucional? *Cadernos de Saúde Pública*, 10 (1), 213-217, 1994.

Notas

(1) Francesco Carrara, um dos expoentes da Escola Clássica, publicou em 1859 o livro *Programa del curso di diritto criminale*, dando origem à moderna ciência do Direito Penal italiano. Para Carrara, a função da pena é a eliminação do perigo social, sendo a denominada “reeducação” do sentenciado um resultado desejável, mas não essencial da pena.

(2) Cesare Lombroso (1835 – 1909), médico italiano, considerado o idealizador e fundador da escola de antropologia criminal italiana principalmente pelo lançamento de seu livro *O homem delinquente*, em 1876. Nascido em 1851 e falecido em 1934, Garofalo foi importante expoente da Escola Criminal Positiva Italiana, fundada por Cesare Lombroso. Introduziu a relevância

dos aspectos psicológicos e antropológicos nos estudos da criminologia, considerando a periculosidade uma característica inata dos delinquentes, os quais eram tomados por ele como uma variação involuída da espécie humana. É creditada a Enrico Ferri a descoberta de que o criminoso é um anormal moral, ao lançar em 1900 sua obra *Sociologia criminale*, dispôs os fatores determinantes dos delitos: antropológicos, físicos e sociais.

(3) Ferramenta desenvolvida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e Observatório de Favelas, em parceria com o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-Uerj) dentro do Programa de Redução da Violência Letal Contra Adolescentes e Jovens (PRVL). Relatório disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/documentos/idha.html>>.

Adriana Eiko Matsumoto

Doutora em Psicologia Social.

Professora do Departamento de Psicologia Social da PUC-SP.

Gabriela Gramkow

Doutora em Psicologia Social.

Pesquisadora.

Encarceramento em massa e a PEC 171/1993

Valdir João Silveira, Marcelo Naves e Francisco de Barros Crozera

A Pastoral Carcerária, como Igreja Católica, é intransigente na defesa da vida. Nesse sentido, somos contra a pena de prisão, pois conhecendo a realidade do sistema prisional pelas visitas realizadas em todo o país, sabemos que o cárcere é estruturalmente um local de tratamento desumano e degradante, onde o Estado contribui para a produção e perpetuação da cultura da violência, ao invés de reduzi-la.

Sendo assim, o ideal que buscamos é um mundo sem prisões, em que o Direito Penal não seja a panaceia para a resolução dos problemas e conflitos sociais, e que as comunidades locais sejam empoderadas para a resolução de seus próprios conflitos por meio de práticas como, por exemplo, a chamada justiça restaurativa.

Nesse sentido, além dos próprios princípios, que por si só colocam a Pastoral Carcerária contra a proposta de redução da maioridade penal, ou qualquer outro projeto que acarrete no aumento do encarceramento, a PEC 171/1993 é criticável tanto pela sua falta de embasamento, quanto pelos interesses nefastos que estão por trás do projeto.

Vivemos em uma sociedade historicamente desigual. Pouco avançamos para superar a concentração de renda, o racismo, o nosso modelo de sociedade patriarcal e machista. Estima-se que os 0,9% mais ricos do país detêm entre 59,90% e 68,49% da riqueza dos brasileiros,⁽¹⁾ sendo que os negros ganham em média apenas 57,4% do rendimento dos brancos,⁽²⁾ ao passo que as mulheres ganham em

média 81,4% do rendimento dos homens. Em consonância com essa desigualdade está a defasagem do Estado Brasileiro nas políticas públicas na área de educação, saúde e habitação. Em específico na área da infância e juventude os problemas são crônicos, desde a falta de creches, a qualidade do ensino, até a ineficácia na aplicação das medidas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Se, por um lado, as políticas sociais não são implementadas de modo satisfatório, por outro, na segurança pública o aparato estatal tem servido quase que exclusivamente para oprimir as classes menos favorecidas, justamente aquelas alijadas de toda uma gama de direitos sociais. A violência do Estado se perpetua seletivamente sobre os mais pobres, seja por meio da letalidade da força policial, sobretudo nas periferias urbanas, seja por intermédio da política de encarceramento em massa, que também recruta a “sua clientela” nesses territórios. Basta ver o perfil socioeconômico das pessoas privadas de liberdade no Brasil ou assassinadas pela polícia: jovens de baixa renda e escolaridade, moradores de periferias, negros e pardos.

Neste cenário desigual, nasce a PEC 171/1993, visando uma suposta solução contra o aumento da violência urbana nas décadas recentes – nas mesmas décadas em que, por exemplo, o Brasil aprovou a Lei dos Crimes Hediondos (1990). Paralelamente às propostas de mudanças legislativas visando o endurecimento na esfera penal, que temos visto desde então, a população prisional cresceu exponencialmente em todo o território nacional, hoje chegando a mais de 550 mil presos. Para se ter uma ideia, entre 1995 e 2014, houve um aumento de 280% da população prisional no Estado de São Paulo, enquanto entre 1991 e 2010, o crescimento populacional do Estado aumentou cerca de 30%.⁽³⁾ A aposta no Direito Penal, em específico na pena de prisão, para resoluções de problemas que estão muito além dele, não só se mostrou ineficaz em seus pretensos objetivos de diminuição da violência, como resultou na violação de direitos de milhares de pessoas encarceradas em unidades superlotadas, verdadeiros depósitos de seres humanos, constituindo um ambiente propício para o surgimento de facções prisionais – gestadas

Se, por um lado, as políticas sociais não são implementadas de modo satisfatório, por outro, na segurança pública o aparato estatal tem servido quase que exclusivamente para oprimir as classes menos favorecidas, justamente aquelas alijadas de toda uma gama de direitos sociais.

durante esse período de expansão do sistema prisional brasileiro.

A disseminação de todo um ambiente de medo e de insegurança, fartamente alimentado por diversos meios de comunicação, constituiu um imenso bloqueio para a crítica e reflexão sobre as causas das desigualdades e da constituição de nosso ordenamento jurídico e criminal. Engendrou-se, como afirma **Vera Malaguti Batista**, um amplo desejo por “lei e ordem”, demanda central de uma cultura e um senso comum punitivista. Instaura-se “o dogma da pena, o controle territorial da pobreza e seus riscos, a delação como participação, a neutralidade técnica das governamentalidades sociológicas. Os efeitos estão por aí e doem: a expansão da prisão, sua teia ampliada de justiça alternativas, (...) e principalmente a fascistização das relações sociais e a inculcação subjetiva do desejo de punir”.⁽⁴⁾ Ainda citando **Malaguti**, “a grande mídia tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal. É ela quem produz um senso comum que nós chamamos de populismo criminológico”.⁽⁵⁾ É aqui, nesse populismo criminológico, que as propostas de endurecimento penal – entre elas a redução da maioridade penal – ganham espaço, corações e mentes.

Todavia, as propostas de redução da maioridade penal, assim como outros projetos de lei na esfera penal, não são meros projetos, ingenuamente, visando uma melhora na questão da segurança pública. Pelo contrário, muitas vezes são projetos impulsionados por interesses econômicos, por toda uma indústria voltada para a segurança e para o sistema prisional. São muitos os interesses econômicos que envolvem o sistema penal, desde o setor de construção de presídios, fornecimento de alimentação, serviços terceirizados, tornozeleiras eletrônicas, privatização de presídios etc, fora os efeitos indiretos causados pelo discurso do medo e os seus reflexos para a indústria de armas e segurança privada.

Basta ver nas últimas eleições o financiamento de campanha dos políticos que compõem o Congresso Nacional, para verificar a força do lobby pelo aumento da política de encarceramento em massa. O deputado federal Silas Câmara (PSD-AM), por exemplo, nas eleições de 2014, recebeu para campanha R\$ 200 mil da empresa “Umanizzare” Gestão Prisional e Serviços Ltda., empresa essa que gere presídios privatizados no país. Antônia Lúcia Câmara (PSC-AC), esposa de Silas, recebeu R\$ 400 mil, e sua filha, Gabriela Ramos Câmara (PTC-AC), R\$ 150 mil – ressalta-se que no Amazonas a “Umanizzare” é responsável por seis unidades prisionais.⁽⁶⁾ No mesmo sentido, a “bancada da bala” tem sua orientação ideológica estreitamente ligada aos seus financiadores da indústria da segurança.

Trata-se de um momento político em que ideias como “mais presos, maior o lucro”, ou “mais medo, maior o lucro”, ganham força, levando o país a um cenário tenebroso. A PEC 171/1993 não é só sinônimo de um possível retrocesso, é também uma grande cortina de fumaça, pois a urgência do tema acoberta outros projetos potencialmente tão nocivos quanto – a exemplo do projeto do novo Código Penal que corre o risco de ser votado ainda nesse semestre, e propõe penas mais duras para uma série de crimes, extinção do livramento condicional etc.

Ao mesmo tempo, o empenho urgente para barrar a redução da maioridade penal preocupa na medida em que não se discute a situação já dramática dos jovens internados em instituições como a Fundação Casa, que no fundo operam com lógica semelhante ao sistema prisional, reproduzindo todo o repertório de violação de direitos e de agressões perpetrado pela orientação punitivista e encarceradora que norteia as atuais políticas de segurança pública. Não é à toa que em algumas unidades de internação, conhecidas entre internos e funcionários como cadeias dominadas, o paralelismo é evidente se levarmos em conta o que ocorre no sistema prisional adulto. A nomeação de Berenice Gianella como presidente da instituição, em junho de 2005, após ocupar os cargos de corregedora-geral do sistema penitenciário e secretária adjunta da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), o fato de que nesse mesmo período agentes do sistema carcerário assumem a direção de algumas unidades de internação da instituição, a atuação de integrantes do

Grupo de Intervenções Rápidas (GIR) nessas unidades e a transferência – em meados da década de 2000 – de adolescentes para presídios comuns são alguns dos fatores que simbolizam o deslocamento da instituição em direção à dinâmica de funcionamento do sistema penitenciário (MALLART, 2014).⁽⁷⁾ Ademais, nota-se que na Fundação Casa, assim como ocorre no sistema prisional adulto, a tortura não é algo incomum.⁽⁸⁾ Além disso, parte dos que são contra a redução sugerem ou o aumento de pena para o adulto que alicie menores de 18 anos ou o aumento do período de internação de jovens que cometeram atos infracionais. Tais “soluções” alternativas operam na mesma lógica penal que tem instrumentalizado a política encarceradora.

Entendemos que o debate razoável para o enfrentamento dos temas e realidades ligados à segurança pública passa pela necessária diminuição da população privada de liberdade, bem como pelo término das execuções sumárias que acontecem nas periferias urbanas. Isso envolve, obviamente, novas posturas, medidas e políticas nos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Faz-se necessária, assim, a construção de um programa nacional de segurança que tenha como eixo central o fim do Estado Penal ao qual estamos submetidos. Nesse sentido, juntamente com outras entidades e movimentos de combate à violência estatal e de defesa dos direitos humanos, apresentamos a *Agenda Nacional pelo Desencarceramento*,⁽⁹⁾ que reúne dez diretrizes políticas que se desdobram em políticas públicas para as três esferas de poder. É, portanto, a partir do fim do encarceramento em massa, em vista de uma sociedade livre do punitivismo e de grades que massacram a população empobrecida, que compreendemos o debate contra a redução da maioridade penal.

Notas

- (1) Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?Editoria/Economia/Os-limites-atuais-da-distribuicao-de-renda-e-riqueza-no-Brasil/7/32456>>.
- (2) Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2014/01/30/trabalhadores-negros-ganham-pouco-mais-da-metade-dos-brancos-mostra-ibge.htm>>.
- (3) Disponível em: <<http://carceraria.org.br/junto-a-entidades-pcr-lanca-agenda-paulista-pelo-desencarceramento-e-desmilitarizacao.html>>.
- (4) BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Disponível em: <<http://comunicacao.fflch.usp.br/sites/comunicacao.fflch.usp.br/files/Adesaosubjetivaabarbarie.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2015.
- (5) Idem, ibidem.
- (6) Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?Editoria/Direitos-Humanos/Bancada-da-Jaula-os-interesses-e-doacoes-milionarias-por-tras-da-reducao/5/33235>>.
- (7) MALLART, Fábio. *Cadeia dominadas: a Fundação Casa, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos*. Ed. Terceiro Nome/Fapesp, 2014.
- (8) Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/07/relatorio-aponta-26-casos-de-tortura-por-agentes-publicos-em-sp.html>> e <<http://justificando.com/2015/04/23/em-carta-adolescente-narra-rotina-de-torturas-na-fundacao-casa/>>.
- (9) A íntegra da *Agenda Nacional pelo Desencarceramento* está disponível em: <www.carceraria.org.br>.

Valdir João Silveira
Coordenador Nacional da Pastoral Carcerária.

Marcelo Naves
Vice Coordenador da Arquidiocese de
São Paulo na Pastoral Carcerária.

Francisco de Barros Crozera
Assessor Jurídico da Pastoral Carcerária de São Paulo.

5ª Edição

Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais

IBCCRIM - COIMBRA



de 11 de junho a 08 de agosto de 2015

Local: AASP – Rua Álvares Penteado, 151 - Centro - São Paulo - SP

PROFESSORES CONFIRMADOS

Internacionais

João Nogueira de Almeida
Jónatas Machado
Paulo Nogueira da Costa
Rui Cunha Martins
Vital Moreira

Nacionais

Celso Lafer
Conrado Hubner Mendes
Daniel Sarmiento
Flavia Piovesan
Ingo W. Sarlet

Luis Roberto Barroso
Oscar Vilhena Vieira
Roberto Dias
Roger Raupp Rios

REALIZAÇÃO

APOIO



Inscrições abertas!
www.ibccrim.org.br/df2015



AULAS PRESENCIAIS
OU A DISTÂNCIA

1ª Edição

Curso de Pós-Graduação em PROCESSO PENAL

IBCCRIM - COIMBRA



QUANDO?

de 13 de agosto
a 30 de outubro de 2015

ONDE?

AASP – Rua Álvares Penteado,
151, Centro - São Paulo - SP



PROFESSORES
CONFIRMADOS

INTERNACIONAIS:

Cláudia Cruz Santos
Manuel da Costa Andrade
Maria João Antunes
Nuno Brandão
Susana Aires de Sousa

NACIONAIS:

Ada Pellegrini Grinover
Alexandre Moraes da Rosa
André de Carvalho Ramos
Antônio Magalhães Gomes Filho
Augusto Jobim Amaral
Aury Lopes Júnior
Diogo Malan
Fauzi Hassan Choukr

Flávio Antônio da Cruz
Geraldo Prado
Gustavo Badaró
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Luciano Feldens
Maria Thereza Rocha de Assis Moura
Marta Saad
Maurício Zanoide de Moraes

Nereu José Giacomolli
Ricardo Jacobsen Gloeckner
Rogério Schietti Cruz
Simone Schreiber
Thiago Bottino do Amaral



Inscrições abertas!
www.ibccrim.org.br/processopenal2015

REALIZAÇÃO



APOIO



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo